

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA JÚLIA OLIVEIRA SOARES

**A NATUREZA DOS BENS DIGITAIS E A HERANÇA DIGITAL: uma análise à luz do
direito à privacidade do de cujus**

RECIFE

2021

MARIA JÚLIA OLIVEIRA SOARES

A NATUREZA DOS BENS DIGITAIS E A HERANÇA DIGITAL: uma análise à luz do direito à privacidade do de cujus

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.

RECIFE

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S676n Soares, Maria Júlia Oliveira.
A natureza dos bens digitais e a herança digital: uma análise à luz do direito à privacidade do de cujus / Maria Júlia Oliveira Soares. - Recife, 2021.
56 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Bens digitais. 2. Herança. 3. Direitos da personalidade. 4. Testamento. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.1-010)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA JÚLIA OLIVEIRA SOARES

A NATUREZA DOS BENS DIGITAIS E A HERANÇA DIGITAL: uma análise à luz do
direito à privacidade do de cujus.

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir atravessar todas as barreiras encontradas ao longo da minha formação, com muita saúde, ânimo, coragem e persistência.

Aos meus familiares e amigos, por todo o apoio, incentivo e amor.

À minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade, por ter desempenhado a função com empenho, amizade e paciência com a qual guiou meu aprendizado.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

À instituição de ensino Faculdade Damas da Instrução Cristã, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

“A privacidade de cada um faz parte de sua liberdade”.

(Gilberto Martini Refatti)

RESUMO

As contínuas mudanças e o surgimento de novas relações interpessoais na sociedade moderna, ocasionadas pelo avanço tecnológico, permitiram com que novos bens fossem constantemente criados, através de diferentes finalidades de uso da internet. Desse conjunto de bens digitais acumulados em vida, começou-se a discussão se tal patrimônio virtual poderia compor a chamada herança, ou melhor, a herança digital. Atrelado à isso, no momento em que é aberta a sucessão e há a discussão de tais possibilidades, entra em questão a necessidade de fazer uma diferenciação do que constitui certos bens digitais, de maneira a resguardar o direito à privacidade do falecido. O presente trabalho objetiva-se analisar a capacidade de transmissão dos bens digitais aos herdeiros no momento de abertura da sucessão e a limitação de legislação vigente sobre a temática, bem como, discorrer sobre a composição do patrimônio digital e suas possibilidades, examinar a parte introdutória dos direitos da sucessão junto ao estudo dos direitos da personalidade, com a exposição sobre ausência de tutela legislativa e seus desdobramentos. Utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, a presente pesquisa permitiu, a partir da análise dos impasses encontrados acerca da destinação dos bens digitais do morto quando não há sua anuência de vontade e a necessidade de respeito ao seus direitos da personalidade, deduzir a inevitabilidade de uma regulamentação voltada à temática. Conclui pela tutela jurídica da Herança Digital mediante a criação de normas que respeitem o direito do de cujus e sua personalidade, juntamente ao auxílio que o testamento digital pode trazer nessa contenda.

Palavras-chave: Bens Digitais. Herança. Direitos da Personalidade. Testamento.

ABSTRACT

The technological advancements of the last decade has supported the rise of new forms of interpersonal relationships powered by one's internet use and social media. These new forms of relationships have caused the development of new forms of assets tied to one's life online. The set of digital assets accumulated through one's life has sparked the discussion on whether such goods should be included in their will or testament or, in this case, their digital will. As such, this discussion would demand a need for the differentiation between goods and the establishment of which goods should be considered digital goods, while respecting the individual's privacy. This study aims at analyzing the ability to transmit digital goods to one's heir upon the opening of succession. This study also aims at analyzing the limitations of current legislation on this matter, discussing the composition of the digital patrimony and its variations, and examining the introduction of the succession rights along with the study of personality rights, while outlining a presentation of the current legislative protection and its developments. Through a hypothetico-deductive approach, this study has deduced the inevitability and pressing need for regulation on digital goods. This was concluded through the analysis of impasses associated with the destination of digital goods of the deceased without the consent and associated with the need for respect of the deceased's personality rights. Through the legal protection of digital heritage, a need exists for the development of norms that respect the rights of de cuius and their personality along with a description of the benefits that the digital testament may warrant.

Keywords: Digital goods. Will. Testament. Personality Rights. Heritage. Legacy

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A ANÁLISE DO PATRIMÔNIO E SUA COMPOSIÇÃO NO VIÉS DIGITAL	10
2.1	Da conceituação e do novo modelo de patrimônio	10
2.2	A concepção de bem e seus desdobramentos.....	11
2.2.1	Os bens e o ambiente virtual	13
2.3	Da possibilidade de transmissão dos bens digitais.....	18
3	O DIREITO DA PERSONALIDADE E OS ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	20
3.1	Construção teórica dos direitos da personalidade	20
3.2	Tutela jurídica dos direitos da personalidade com enfoque ao direito à privacidade, a partir de sua evolução histórica e a temporalidade da pessoa falecida	27
3.3	Noções do direito das sucessões	29
3.3.1	Da conceituação	30
3.3.2	Das modalidades de sucessão	31
3.4	Da herança.....	34
4	DO TESTAMENTO DIGITAL COMO FORMA DE SUCESSÃO PAUTADA NA ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI	36
4.1	Da herança digital e a carência de tutela legislativa	36
4.2	A relevância do testamento por meio eletrônico e suas possibilidades	42
4.3	Propostas legislativas acerca da regulamentação para transmissão do acervo digital	44
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A respeito da temática que aborda Direito das Sucessões, no momento em que o indivíduo falece surge a necessidade da abertura da sucessão, de forma imediata e automática, ocorrendo assim a transmissão da herança, que se constitui pelo patrimônio deixado pelo *de cuius* (falecido), seja o conjunto de bens formados por créditos, coisas ou até mesmo as suas dívidas constituídas em vida.

Neste contexto mais amplo sobre a técnica jurídica, a sucessão significa a transmissão de uma situação jurídica de uma pessoa para outra, de não apenas entre vivos, mas também após a morte do transmitente, caso último em que será o enfoque.

Na hodierna sociedade de informação, com os avanços da internet e o aumento do uso das redes sociais, bem como das suas novas formas de utilização e do surgimento de empregos virtualmente modernos (como *youtuber* e *digital influencer*), ocorrem diversos embates e questionamentos a respeito do que fazer quando os titulares dessas contas falecem.

Atrelando o cenário da necessidade de resguardar o direito de personalidade, como intimidade e privacidade, com fulcro no Código Civil vigente, às garantias aos herdeiros do direito fundamental da herança, baseado na Constituição Federal, percebe-se que, para que haja a transmissão do patrimônio de *cuius* sem ferir princípios constitucionais, além da proteção de seus direitos, é indispensável que haja uma legislação efetiva de modo a regulamentar esse impasse.

Visto que a sociedade capitalista em que vivemos faz com que os indivíduos busquem cada vez mais bens onerosos, além da alta monetização que os bens digitais geralmente trazem, é imperioso a atenção voltada ao direito do *de cuius*, que muitas das vezes é negligenciado.

Desta forma, ao desenvolver a pesquisa do trabalho surge o questionamento do problema que visa saber: é possível que a transferência *post mortem* dos ativos digitais ocorra sem a anuência de vontade de maneira a não afrontar o direito de privacidade do *de cuius*?

Todavia, para que seja possível ocorrer a transferência *post mortem* dos ativos digitais, sem desrespeitar a última vontade e ao direito de privacidade do *de cuius*, é imperioso que exista e se promova uma regulação específica sobre a temática, demonstrada a importância da redação de um testamento digital, dando preponderância à vontade do titular e resguardando sua privacidade.

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a existência de possibilidade da sucessão de bens digitais das pessoas naturais que atuam no ambiente das redes, juntamente às

legislações relacionadas ao direito sucessório sobre “bens armazenados no ambiente virtual”, no tocante as regulações vigentes, suas limitações e necessidades para atender as demandas.

Para solucionar o ponto aludido neste trabalho, busca-se: introduzir a temática do que seria o patrimônio junto ao seu novo modelo virtual, e as noções, tipos e possibilidade de transmissão dos bens digitais; demonstrar a construção teórica e a tutela jurídica dos direitos da personalidade, a conceituação dos direitos sucessórios acompanhada das modalidades existentes e os aspectos gerais da herança; e, por fim, deliberar sobre a herança digital e sua carência de tutela legislativa, além do testamento digital como forma de sucessão pautada na análise das propostas legislativas dentro do contexto de importância da regulamentação para a transmissão do acervo digital dentro do Direito das Sucessões.

Este trabalho realizou-se pelo tipo de pesquisa descritiva, cuja metodologia adotada foi a qualitativa e com método de abordagem sendo o hipotético-dedutivo.

Assim, os objetivos específicos serão percorridos em três capítulos buscando solucionar o problema.

O primeiro capítulo aborda a introdução da temática sobre o patrimônio e sua espécie no âmbito virtual, além da abordagem acerca da conceituação, tipos e possibilidade de se transmitir os bens digitais, os quais compõem o patrimônio.

O segundo capítulo trata do direito da personalidade aliado aos aspectos do direito sucessório e a suas modalidades, bem como, a introdução do que seria a herança.

O terceiro e último capítulo busca deliberar sobre a herança digital e a ausência de legislação junto ao tratamento do testamento por meio eletrônico como espécie de sucessão mediante a análise das propostas de lei dentro do contexto relevante da necessidade de regulamentação para transmissão dos bens digitais dentro do Direito Sucessório.

2 A ANÁLISE DO PATRIMÔNIO E SUA COMPOSIÇÃO NO VIÉS DIGITAL

Para que se haja um bom entendimento do que constitui a herança do falecido, ou seja, do que é ela composta, tal como se existe a possibilidade de transmissão em sua universalidade, faz-se mister discorrer sobre as ideias preliminares do patrimônio. Destarte, o capítulo em questão busca desenvolver tais características e capacidades em novo contexto digital.

2.1 Da conceituação e do novo modelo de patrimônio

O patrimônio, de acordo com a clássica doutrina, compreende a união de bens pertencentes a uma pessoa física ou jurídica, na qual, relações jurídicas são recaídas de modo a alcançar direitos e obrigações ao titular, de cunho exclusivamente econômico. É válido apontar que toda pessoa tem necessariamente, um patrimônio, ainda que não possua nenhum bem. O civilista Silvio define essa corrente de pensamento quando diz que “é a reunião de direitos obrigacionais e reais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa, englobando tão somente os direitos pecuniários” (VENOSA, 2017, p.304).

Dessa forma, o José expõe que são restringidos a este patrimônio unicamente os bens avaliados em dinheiro, não incluindo as qualidades pessoais como a capacidade técnica, o conhecimento, como também, as relações afetivas das pessoas, ou seja, os direitos personalíssimos não apreciáveis economicamente (BORGES, 1971 apud GONÇALVES, 2016).

É notável que a antiga concepção não abarca ao conceito de patrimônio, o conjunto de direitos da personalidade, e tão somente só aquilo que é passível de exploração econômica, inclusive é o que nosso Código Civil de 2002 classifica em seu artigo 91¹.

Contudo, a visão constitucionalista do Direito Civil e da hermenêutica contemporânea permitiu um novo enfoque à ideia de patrimônio, promovendo a valorização da pessoa humana, deixando de lado apenas o aspecto do individualismo humano. Logo, a doutrina moderna passa a compreender que o patrimônio da pessoa transpassa o único acervo de bens econômicos, através da universalidade de direitos e obrigações de cunho também moral e personalíssimo. Neste aspecto, hoje encontramos uma evolução dessa ideia de patrimônio abrangendo toda a gama de direitos relativos à pessoa pelo ato da evolução

¹ Art. 91º “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

crecente da necessidade de se tutelar os direitos da personalidade, conforme entendem Pablo e Rodolfo (GAGLIANO, FILHO, 2012).

Assim, mediante o entendimento da integralidade de bens do indivíduo constituinte do patrimônio, é interessante ressaltar que há uma espécie daquele quando se abarca uma categoria específica de bens, os chamados bens digitais. Isto posto, podemos concluir que a união de bens digitais compõe o patrimônio digital, e este compõe o patrimônio geral do indivíduo, sendo o patrimônio digital apenas uma subespécie.

Neste seguimento, considerado por muitos estudiosos que este patrimônio composto de bens digitais integra a categoria de 5ª geração, a UNESCO, em uma Conferência Geral para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, dispôs que:

Recursos de conhecimento ou expressão humana, seja cultural, educacional, científico e administrativo, ou abrangendo a informação técnica, legal, médica e outros tipos de informação, [que] são cada vez mais criados digitalmente, ou convertidos de sua forma analógica original à forma digital. [...] **Matérias digitais incluem textos, bases de dados, imagens estáticas e com movimento, áudios, gráficos, software, e páginas WEB, entre uma ampla e crescente variedade de formatos.** Eles geralmente são passageiros e requerem produção, manutenção e gerenciamento intencionais para serem preservados. **Muitos desses materiais são de valor e significância duradouros, e por isso constituem um patrimônio que deve ser protegido e preservado para a geração atual e futura.** Esse patrimônio existe em qualquer língua, parte do mundo, e em qualquer área do conhecimento e expressões humanas (POPP, PARODI, 2012, p. 29 apud UNESCO, 2004, grifos nossos).

A partir disso, depreende-se que o patrimônio virtual é aquele formado pelo acervo de bens digitais do indivíduo. Sabe-se que esse novo status de patrimônio é relativamente recente que vem ganhando espaço no mundo jurídico, sendo um reflexo das novas relações sociais que vão surgindo através das plataformas digitais, avançando de uma maneira tão expressiva que é difícil encontrar um indivíduo que não possua um bem digital em seu patrimônio. E por tal fato, com o surgimento de diversos novos bens digitais hodiernamente, existe a mesma necessidade de proteção como se outro tipo fosse, sendo para isso, forçoso entender o que é um bem e quais suas espécies.

2.2 A concepção de bem e seus desdobramentos

Faz-se importante tecer algumas considerações acerca das noções do que seria “bem” e, para isso, é necessário antes de tudo, trazer sua diferenciação com relação à “coisa”, bem como, explanar suas divisões. Ainda que não exista uma harmonia na doutrina clássica

brasileira a respeito da distinção entre bem e coisa, esta seria gênero da qual bem seria espécie. Assim, coisa poderia ser considerada como tudo aquilo que não é humano e exista de modo objetivo. Já bem seria uma coisa útil, detentora de valor econômico e suscetível de apropriação pelo homem. Assim também entende o civilista Flávio ao afirmar que este critério adotado é o mais próximo do que consigna o atual Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2018).

A partir disso, feita tal distinção, os bens são divididos em duas categorias, os bens em sentido amplo e os bens jurídicos. Isto significa que os bens jurídicos fazem parte dos bens em sentido geral, contudo, são apenas aqueles que interessam ao direito, sendo assim, objetos de direito. Ressalta-se através do posicionamento de Pontes de Miranda que inclusive os bens jurídicos podem ser bens indisponíveis e incorpóreos, como a vida e a liberdade, logo, permite-se inferir que os bens jurídicos são objetos de uma relação jurídica, sem a ideia necessariamente de materialidade, como os direitos da personalidade (1974 apud LÔBO, 2013).

Isto posto, nota-se que os bens cabíveis de proteção pelo direito carregam certas condições tal como serem objetos de relação jurídica, a possibilidade de abarcar um conteúdo patrimonial e de se tutelar juridicamente, como também o concebimento de bens com múltipla fruição. Assim também conclui o jurista Pietro quando diz:

A informação em si, como coisa incorpórea, não é sempre e necessariamente relevante para o direito, mas a sua tutela varia com relação ao conteúdo da informação (pense-se na privacidade da pessoa), ao lugar ou à relação jurídica na qual os dados informativos estão inseridos ou, ainda, ao sujeito que a conhece e à sua atividade: pense-se no chamado sigilo industrial, ou no interesse a que o profissional ou o prestador de serviço não divulguem fatos conhecidos no adimplemento da sua própria prestação (PERLINGIERI, 2008, p.963 apud ZAMPIER, 2021, p.67).

Outra classificação necessária é a trazida pelo Título Único do Livro II do Código Civil de 2002, a partir do artigo 79, no qual a divide em três capítulos, quais sejam, os Bens Considerados em Si Mesmos, os Bens Reciprocamente Considerados e os Bens Públicos. Em seu primeiro capítulo, são dispostos os tipos da primeira modalidade, como os bens móveis e imóveis, os quais dispensam apresentação, os bens fungíveis capazes de serem substituídos por outros de mesma espécie, ao contrário dos infungíveis, os bens consumíveis, aqueles que se extinguem após seu primeiro uso, oposto aos bens inconsumíveis que permitem demasiados usos, os bens divisíveis que possibilitam o fracionamento sem sua alteração, prejuízo ou diminuição de valor, ao contrário dos bens indivisíveis, e além dos bens

singulares e coletivos que se classificam perante a independência com relação aos demais para serem considerados.

Deste modo, a título de complementação, no segundo e terceiro capítulo são tratados os bens principais e acessórios na categoria dos Bens Reciprocamente Considerados, os quais retratam a existência ou não de autonomia, além dos Bens Públicos divididos em bens de uso comum do povo, como as praças, os bens de uso especial, como edifícios utilizados a serviço do Estado, e os bens dominicais constituídos pelo patrimônio das pessoas jurídicas de direito público.

Por fim, merecem destaque outras características de bens, os quais não se encontram taxativamente dispostos no atual código civil brasileiro, todavia, são de igual a relevância a temática em questão, sobretudo, ao versar sobre as modalidades de bens digitais, no que alude a respeito de sua materialidade e sua natureza jurídica. São eles divididos em bens corpóreos ou materiais, ao contrário dos bens incorpóreos ou intangíveis, ou seja, bens que existem fisicamente ou não. Já quanto a sua natureza jurídica, existem bens considerados patrimoniais e extrapatrimoniais que serão tratados mais adiante.

2.2.1 Os bens e o ambiente virtual

Conforme explanação feita, os bens digitais mais se aproximam das características dos bens carregados de imaterialidade, ou seja, um bem jurídico intangível, incorpóreo. Ainda pode abarcar o atributo da capacidade de ser móvel, mediante analogia ao que dispõe o artigo 83, inciso I² do Código Civil brasileiro de 2002, em que bens digitais possam ser considerados como energia que contenham valor econômico ganhando a ideia de mobilidade, ou então, bens carentes de valor econômico, mas com a proteção passível de aferição econômica.

Vistas as principais características inerentes à nova modalidade de bem ou bens jurídicos, é de grande valia discorrer sobre como se deu o seu surgimento e os modelos de bens digitais popularizados na sociedade moderna.

Nos tempos antigos, muito comumente as pessoas adquiriam bens corpóreos que poderiam facilmente serem armazenados em gavetas, caixas, bolsas, até que vivessem a falecer e tais objetos passariam a ser de propriedade de seus herdeiros. Acontece que com o passar dos anos, houve a modernização da sociedade, a partir de uma nova sociedade da

² Art. 83º “Consideram-se móveis para os efeitos legais: I- as energias que tenham valor econômico”.

informação e cibercultura, movida por influências tecnológicas, em especial à criação internet.

Nessa perspectiva, com a popularização do uso da internet e suas novas formas de utilização, seja com fins de lazer, trabalho ou meio facilitador de realização de atividades, permitiu que, através desses constantes usos, uma gama de bens fossem gerados e armazenados nesse novo ambiente virtual. Corroboram tais fatos, o estudo realizado pelo site Canal Tech em parceria da Hoopsuite com a We Are Social, no qual, o Brasil é considerado no mundo, o segundo país que passa mais tempo conectado na internet, perdendo somente para Filipinas, média de 9h por dia, segundo dados da Dados da Hootsuite (Canal Tech, 2019).

Reforçando a ideia acima, de acordo com a estudiosa Patrícia, as atuais relações e manifestações de vontade em meio eletrônico fizeram com que as máquinas passassem a ser testemunhas e o arquivo original passasse a ser “dados” ao invés do papel, tornando então a forma impressa a cópia, àquela que antes era armazenada em gavetas (PECK, 2013).

Nesse viés, sendo o patrimônio digital formado pelo conjunto desses bens criados oriundos das novas formas de socialização, e estes, frutos de uma revolução digital tecnológica lidada em nossa sociedade nos últimos anos, resta notório a legitimidade dessa nova categoria de bens jurídicos implicados neste novo ambiente.

Portanto, sintetizando as disposições acima, os bens digitais são considerados bens incorpóreos localizados na internet através de um usuário de modo progressivo, os quais compondo-se de informações personalíssimas, podendo conter ou não um conteúdo econômico.

É nesse sentido que VALTER, ZULMAR, nos falam que:

[...] **Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital**, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (PINHEIRO, FACHIN, 2018, p. 13, grifos nossos).

Nesta esteira, conhecidos também por “*digital assets*”, os bens digitais, armazenados em um dispositivo eletrônico ou armazenadas na nuvem, podem ser exemplificados por meio de dispositivos e dados, ou seja, e-mails, contas online, ou seja,

serviços que necessitem de acesso por meio de senha, principalmente as redes sociais, negócios online, blogs, canais em plataformas como Youtube, contas financeiras, milhas aéreas, moedas virtuais, como bitcoins, cupons de internet, bilhetes eletrônicos, textos digitalizados, livros e jogos virtuais, músicas, imagens, vídeos, imagens ou nomes que possam relacionar a um avatar no mundo digital, assinaturas digitais, entre outros, bem como todas as informações, mídias, dados, os quais esses bens digitais possam conter.

Superada a explanação geral sobre bens digitais, é de notável relevância à temática, dispor no que tange sua divisão em duas grandes categorias, quais sejam, os bens digitais com valor econômico e sem valor econômico ou pessoais. Isto posto, assim como acontece no mundo analógico, no virtual envolvem aspectos claramente econômicos, ou seja, de caráter patrimonial, como também, outros ligados a somente ao direito da personalidade.

A escritora Juliana reafirma essa ideia quando diz que:

De todo o exposto pode-se observar que **os bens digitais podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas, outros com caráter misto, dizendo respeito a aspectos personalíssimos, mas com conteúdo econômico.** Ainda, que esses bens digitais podem estar armazenados em dispositivos, facilitando o seu acesso quando da morte do proprietário; ou podem estar regidos por contrato quando envolver determinado provedor de serviço (ALMEIDA, 2019, p.38, grifos nossos).

Assim, entendo pertinente a construção dessas categorias a fim de que haja a posterior análise sobre a possibilidade de sua transmissão via herança.

2.2.1.1 Bens digitais patrimoniais

Essa categoria é aquela a qual abarca os bens incorpóreos presentes na internet por um usuário, compondo-se de conteúdo econômico, ou seja, bens digitais economicamente avaliáveis. Logo, esses bens dotados de economicidade contidos em rede são capazes de gerar repercussões econômicas de forma instantânea.

Desta forma, revela-se que é costumeiro o elevado potencial econômico em bens digitais patrimoniais, tomando como base uma pesquisa realizada em solo brasileiro no ano de 2012, através da empresa McAfee, na qual, 323 brasileiros atribuísem valores financeiros a seus bens digitais, tendo sido avaliado que o valor médio atribuído a este acervo digital, foi de R\$ 238.826,00, e que 38% de seus bens correspondem a bens infungíveis, sendo o valor dado a eles, R\$ 90.754,00 (MCAFFE, 2012, apud GIOTTI, MASCARELLO, 2017).

Isto posto, conforme EDWARDS e HARBINJA (2013, apud ALMEIDA, 2019), os bens digitais de categoria econômica podem ser dispostos em contas de comerciantes que exercem a atividade exclusivamente pelas plataformas do Ebay ou Mercado Livre; nomes de domínio que são de grande valor para manutenção de uma marca; fotos, blogs e textos postados por uma pessoa famosa, com destaque para a plataforma Instagram, a qual hoje possui um alto poder monetário, mediante engajamento e número de seguidores dos titulares das contas, fazendo com que as publicidades realizadas lá sejam fonte de renda e lucro em número exuberante.

Outrossim, abarca a categoria dos bens digitais patrimoniais, os dados virtuais de jogos, nos quais, de acordo com o escritor ZAMPIER (2021), em 2011, um indivíduo chinês desembolsou R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares) por uma espada digital a ser usada em um jogo que na época ainda nem tinha sido lançado. Também releva outra forma de bens digitais economicamente avaliáveis, as milhas aéreas, as quais são capazes de serem trocadas por passagens aéreas, aluguéis de veículos ou reserva de hotéis, ou até mesmo a troca por bens corpóreos.

Desse modo, é importante esclarecer que, embora alguns bens digitais já possuam seu valor patrimonial pré-existente, alguns bens carecem de valor financeiro estimável, sendo necessário uma avaliação detalhada, a fim de que seja avaliado o seu valor correspondente.

2.2.1.2 Bens digitais existenciais

Os bens não suscetíveis de apreciação econômica abarcam o valor de personalidade e afetividade em sua constituição, podendo ser exemplificados por mensagens íntimas, fotos sem conteúdo econômico, contas e senhas de acesso a plataformas virtuais ou até mesmo uma conta de rede social vazia de valor econômico, contudo, contida de valor sentimental.

Como são ligados à ideia de existência e personalidade do titular, esses bens digitais aludem diretamente aos direitos fundamentais, em especial ao direito à dignidade da pessoa humana, necessitando que tais direitos sejam protegidos em seus essenciais atributos, tanto no mundo real quanto no virtual.

Seguindo este raciocínio, VANNUCCI e MELLO (2018), afirmam que é preciso verificar juridicamente os bens digitais existenciais à luz dos direitos da personalidade, pelo fato do perfil público decorrer da exteriorização da intimidade do usuário desses bens, bem como, o uso da imagem, pois ambos são direitos personalíssimos com todos os atributos que lhe são intrínsecos.

Nesse sentido, a partir da criação de bens digitais não suscetíveis economicamente, “bens da personalidade” ou bens com repercussões extrapatrimoniais, o indivíduo será titular de bens jurídicos inerentes a ele. Portanto, será imprescindível que esses bens jurídicos sejam protegidos aos direitos da dignidade humana e da personalidade, as quais são projetadas dentro do universo digital, nos termos do nosso ordenamento jurídico (ZAMPIER, 2021).

Nota-se também, a título de complementação, que há uma excessão a essa impossibilidade de haver valoração econômica aos bens personalíssimos, trazidas pela Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/1998, em que abarcam a exploração e cessão de imagem ou direitos do autor, e pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 12³ e 20⁴, em casos de ameaça, lesão ou indenização.

É interessante dispor que existem bens digitais constituídos por valor econômico e existencial ao mesmo tempo, ou seja, não podem ser enquadrados apenas por uma ou outra categoria, e sim um ativo digital de natureza híbrida.

Isto posto, ressalta-se que inclusive não é raro de serem encontradas, pelo contrário, é cada vez mais crescente a popularidade de certas plataformas socio-digitais, as quais, as manifestações de seu intelecto e liberdades de expressão são presentes, aliadas a facilidade de monetização em seu ambiente virtual, como consequência daquele. Exemplo disso, são as novas profissões como youtuber e digitais influencers através de plataformas como Instagram, os quais, inserem informações na internet, muitas vezes, compostas de suas ideias e opiniões, em que as audiências são as formas de possibilitar recursos financeiros, reflexo esse conhecido por monetização.

Por fim, ponto que a propriedade desses bens digitais fica sujeita ao cumprimento da função social, como qualquer outra propriedade corpórea. Logo, se o direito civil constitucional alude a esse direito, deve ser entendido da mesma maneira ao tratar dos patrimônios digitais à luz da hermenêutica. Modelo disso, ocorreu em 2020, no qual o artista e ator, Paulo Gustavo, titular de um perfil com mais de 13 milhões de seguidores, a partir do

³ Art. 12º “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”

⁴ Art. 20º “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único: Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

instituto comodato, ou seja, um empréstimo de um bem infungível, cedeu sua rede social Instagram, dotada de características patrimoniais e existenciais, à escritora Djamilia Ribeiro (ZAMPIER, 2021), para que fizesse uso de seu público para divulgação de seus ideias relacionados à questão racial, havendo então uma espécie de comodato de bens digitais.

2.3 Da possibilidade de transmissão dos bens digitais

Ao ocorrer o evento morte, entra-se em discussão sobre a possibilidade de se transmitir a totalidade de seus bens digitais aos seus herdeiros. Esse debate é de tamanha importância, visto que versa sobre os direitos dos herdeiros de exigir tais bens, e ao analisar juridicamente, necessita ter a mesma relevância que os bens físicos deixados através do instituto da herança. Assim, entende-se que devem ser repassados da mesma forma, de modo a resguardar o direito constitucional garantido.

Acontece que não é de fácil estudo o processo de capacidade legal de transmissão, tomando como base a ausência de legislação neste sentido. Logo, o que resta é definir esta possibilidade, levando em conta a composição de tais bens.

Nesse sentido, hodiernamente, como foi abordado acima, os bens digitais se dividem em bens digitais patrimoniais, extrapatrimoniais e patrimoniais existenciais. É entendido, portanto, que os bens digitais patrimoniais devem constar no patrimônio dos bens que serão repartidos, havendo compatibilidade do nosso ordenamento jurídico ao reconhecer o valor econômico dado a este acervo digital. Assim, faz-se possível avocar nesta situação o Princípio da Legalidade, o qual expõe que tudo o que não é proibido por lei, considera-se permitido.

Este entendimento pode ser reforçado por Lima, quando diz que o conceito de patrimônio deve ser visto mediante uma extensiva interpretação, possibilitando, na falta de expressão de última vontade do falecido, que seus bens digitais em vida acumulados, possam ser transmitidos por meio de herança, a exemplo de sites e blogs (2016, apud GIOTTI, MASCARELLO, 2017).

O mesmo não permite proceder com os bens digitais extrapatrimoniais, pois carregam em si um conjunto de informações, dados sensíveis e íntimos que ao serem inseridos no patrimônio do de cujus, poderão atingir diretamente aos seus direitos personalíssimos. Assim, dispõe o Código Civil, em seu artigo 11, quando trata da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, portanto, findos esses direitos com a morte do titular.

Isto posto, ressalta-se que mesmo a princípio não havendo tal possibilidade, não se abdica à conservação de certos atributos da personalidade após a morte do indivíduo, bem como, a importância de se proteger juridicamente os interesses do morto, visto que a nossa própria legislação atribui a tutela à sua família.

Desse modo, é importante destacar que malgrado não haja tal possibilidade de transmissão de bens digitais existenciais sem a anuência de vontade do titular do bem digital extrapatrimonial, já se entende sua capacidade quando houve disposição de anseio nesse sentido, ressalvados casos em que há “termos e serviços” desses bens a serem analisados mais à frente. Assim sendo, sem essa disposição de última vontade, apenas caberia a transferência de titularidade através da judicialização do caso concreto, já observando certa inconstância nas jurisprudências atuais em ceder ou não tal propriedade do de cujus.

Destarte, além dessa dificuldade apontada acima, ainda há óbice em saber até que ponto esses bens possuem ou não valor econômico, e caso tenha valor econômico, muitos bens possuem certa complexidade em aferição de seu valor. Assim, em alguns casos, a exemplo dos bens digitais patrimoniais existenciais, como e-mails, redes sociais, abarcam um conteúdo econômico difícil de ser valorável, devido à várias invariáveis, como o número de seguidores, além da enorme quantidade de informações pessoais inerentes a este tipo de plataforma.

O Félix (2017), corrobora tal pensamento, quando diz que os bens digitais meramente informacionais são de difícil análise, em virtude de estarem afeitos a outra espécie de valor, seja emocional ou econômico, a exemplo do e-mail, o qual comumente informações circulam informações de vários tipos, com a possibilidade de elevado conhecimento sobre o de cujus, que muitas vezes, não é de sua vontade que venha a ser analisado.

Por fim, para que sejam avaliados, de modo mais aprofundado, quais são as óbices no momento de abertura da herança do de cujus e as possibilidades de transmissão mais eficazes sem ferir direitos fundamentais, mister se faz discorrer a respeito dos direitos da personalidade e os principais pontos da sucessão.

3 O DIREITO DA PERSONALIDADE E OS ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A personalidade é um direito inserido nas questões relativas ao direito sucessório na medida em que se constitui de características próprias do ser humano e que é diretamente levada em questão no momento que o de cujus, a pessoa cuja sucessão se trata, falece. Destarte, o capítulo em questão busca discorrer sobre como a personalidade se tornou uma garantia constitucional, sua tipificação no Código Civil de 2002 e seus desdobramentos jurídicos no direito sucessório.

3.1 Construção teórica dos direitos da personalidade

Inerente ao ser humano, é por esse fato que a personalidade é dotada de um caráter altamente subjetivo e relativista, se constituindo de características e atributos pessoais estabelecidos dentro do interior humano e projetados na sociedade de forma particular com o objetivo de proteger a essência e a existência humana. O civilista Flávio Tartuce conceitua bem a personalidade quando diz que:

Adquirindo a personalidade – que consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa, sendo a aptidão para deter direitos e assumir deveres –, a pessoa humana ganha a possibilidade de defender o que lhe é próprio, como sua vida, sua integridade físico-psíquica, seu próprio corpo, sua carga intelectual, sua moral, sua honra subjetiva ou objetiva, sua imagem, sua intimidade (TARTUCE, 2018, p.157).

Dessa forma, a partir da conceituação acima, é importante afirmar que a personalidade em si não é bem um direito. Como ela é composta de atributos humanos, ela não necessita de vontade, nem de preencher qualquer condição ou encargo para evidenciar sua existência. Se existe a pessoa, existe sua personalidade. Contudo, trataremos o tal como direito, devido à sua necessidade de respeito como se uma norma fosse, sendo considerado, portanto, um “direito natural”, além de estar tipificado constitucionalmente, e possuir um capítulo próprio no Código Civil.

Diante de tal constatação, é válido destacar que a nossa Carta Magna protege o direito da personalidade, tanto de maneira implícita, quanto de maneira explícita. Àquela, pelo fato de a personalidade estar diretamente ligada ao princípio fundamental da dignidade, que será tratada posteriormente ao analisar o processo de formação e concretização dos direitos da personalidade a partir de sua construção histórica. Assim, sendo a personalidade uma

condição humana, ela anda lado a lado ao princípio da dignidade, sendo ambas correlacionadas. Não há como se garantir uma dignidade infringindo a personalidade do indivíduo, nem mesmo respeitar a personalidade, infringindo a dignidade. Nesse sentido, aponta Canotilho no Direito Civil:

A dignidade enfeixa os direitos da personalidade, os direitos fundamentais do indivíduo, e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual (CANOTILHO, 1996, p.363 apud FERMENTÃO, 2007, p. 252).

Já, o seu modo expresso, a nossa Carta Magna⁵ traz em seu art. 5º, inciso X, a não violação dos direitos da personalidade. Ressalta-se que como foi dito acima, o direito da personalidade apesar de ser taxado na constituição em artigo próprio, é vinculado ao princípio da dignidade, e por esse fato, pode ser considerado como uma espécie de direito fundamental.

É importante dizer que em razão do seu caráter essencial, os direitos da personalidade apresentam um teor mínimo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Inclusive, ao se chocar com direitos patrimoniais, ou seja, de valor econômico, os direitos da personalidade devido a sua natureza devem preponderar.

Do mesmo modo, esse direito é presente de maneira expressa no Código Civil de 2002, no capítulo III, em seus artigos 11 a 21. Assim nos diz o art.11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Com base na descrição do artigo acima, pode-se observar a presença de algumas características inerentes aos direitos da personalidade, como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade.

A intransmissibilidade é aquela que diz que os direitos da personalidade são próprios da pessoa a que se refere, da relação dela consigo mesma, não podendo ocorrer a transmissão desses direitos e sua negociação. Ressalta-se que em regra os direitos da personalidade não são transmitidos através da herança, contudo, há exceções quando os descendentes do de cujus reivindicam dano moral contra o assassino, por exemplo. Já a irrenunciabilidade trata da não possibilidade de desistir ou renunciar seu direito de personalidade.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2020.

Dessa forma, ressalta-se que a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade compõem a característica da indisponibilidade em geral. Assim, é interessante destacar que o ordenamento relativiza a indisponibilidade, pelo fato do art. 11 do Código Civil de 2002 admitir a restrição voluntária em casos que não sejam permanentes, não violem a dignidade do titular e não sejam genéricos, bem como, permitem a cessão, como o da imagem, através de usos comerciais com valores patrimoniais, mas sem a perda dos caracteres que lhe são próprios (GONÇALVES, 2012).

Assim, é válido apontar que mesmo o código contendo apenas essas características, o rol é meramente exemplificativo. Assim também entende a civilista Diniz, quando diz que é oponível contra todos, não se prescrevem com o tempo, não se pode aferir valor econômico, não se apropria e em geral não passível de disposição, ou seja, absolutos, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e indisponíveis (DINIZ, 2012).

O caráter absoluto seria correspondente à necessidade do respeito de todos perante o direito da personalidade. A imprescritibilidade é referente a não fixação de prazo para exercê-los, tão pouco se extingue com sua não utilização, com exceção da pretensão à reparação, visto que no Código Civil vigente há prazos prescricionais para tal. Os direitos da personalidade também não são passíveis de desapropriação, nem são penhoráveis, embora já visto acima que sua relativização é dada a uso cedido para fins de comércio, como o direito à imagem. Por fim, a vitaliciedade corresponde à característica de se perdurar no tempo, não se prescrevem, tão pouco se extinguem. Este último possui exceção prevista no art. 12 do Código Civil, no qual trata da possibilidade de dano reflexo, caso que retrata lesão ao direito que seria da personalidade do falecido.

Como já foi mencionado, os direitos personalíssimos não possuem rol de características taxativas, assim também ocorre com suas espécies. Nesse sentido, para que haja um melhor é necessário estabelecer sua subdivisão em quatro espécies, quais sejam: o direito à vida, o direito à integridade moral, o direito à integridade física e o direito à integridade psíquica.

Sendo o mais fundamental de todos, o direito à vida é requisito de existência dos demais, portanto, devendo seu respeito até mesmo pelo seu titular. Se for extinto, dar-se-á fim à condição do ser humano e de todas as consequências jurídicas que dela surgem. O Pablo expõe de maneira sintética o seu significado quando diz:

[...]que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-

se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida (BITTAR, 1999, p. 67 apud STOLZE, 2018, p.67).

O direito à integridade moral é aquela que abarca aspectos pessoais relativos à sua dignidade e seus valores, e se subdivide em: honra, imagem e nome. Também entendida como direito à reputação, nossa Carta Magna a assegura em seu art. 5º, X da CF/88 (“X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”). Para a mestrandia Rita:

O direito à integridade moral corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação (SAMANIEGO, 2000 apud TARIFA, 2003, p.3).

Uma das mais fundamentais subdivisões que a integridade moral compõe é a honra dada a sua capacidade de acompanhar o indivíduo desde o momento que sua vida inicia até sua morte e pode-se manifestar através de sua forma objetiva e subjetiva. A primeira se refere ao bom nome, a fama e a reputação que a pessoa possui na sociedade. Já a segunda corresponde ao sentimento pessoal de estima, admiração, bem como o sentimento de ciência da sua dignidade (GAGLIANO, 2018).

O direito à imagem é aquele, garantido constitucionalmente, que protege principalmente nos casos em que é violada, a plasticidade da pessoa natural, com seus reflexos, sendo seu dano mais em seu aspecto moral do que físico. Assim, é permitido ceder seu uso, contudo, respeitando os limites fixados em lei, como traz o art. 20 do Código Civil vigente, o qual dispõe no caso em que uma pessoa não autorizada exponha ou desfrute a sua imagem atingindo sua honra ou destinada a fins de comercialização, bem como, quando for caracterizado o desvio de sua finalidade.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, nota-se a necessidade de se respeitar à imagem do indivíduo mediante as normas legais vigentes, se igualando inclusive à honra, no sentido de ser necessária essa proteção por ser dotada de caráter pessoal e intransmissibilidade, com seu surgimento com o início de sua personalidade até seu falecimento (TARIFA, 2003, p.4).

A tutela do direito à identificação do indivíduo é aquela que protege o ser como ele é, capaz de diferenciá-lo na sociedade, distinguindo um dos outros. Dessa maneira, tal identificação refere-se especificamente ao nome, o qual é de tamanha importância que não pode ser em regra alterado, espécie de imutabilidade relativa, com exceção de algumas situações específicas, como por exemplo, em caso de alteração do estado de filiação ou do nome dos pais, voluntariamente devido ao casamento ou até mesmo quando for necessária a autorização judicial ao ser a modificação imotivada, em caso de inclusão de pseudônimo, entre outros.

O nosso código civil de 2002 estabelece em seus artigos 16 a 19 a obrigatoriedade da pessoa ter direito ao nome, acompanhados o prenome e sobrenome, não pode fazer uso de nome próprio com o objetivo de desprezo ou difamação, a proibição do uso sem autorização para fins de propaganda comercial, como também dispõe que o pseudônimo que for utilizado para atividades legais goza da proteção do nome.

A Carta Magna de 1988 cuida do direito à integridade física, espécie de direito à personalidade, em seu art. 5º, incisos III e XLIX, nos quais abarcam a não possibilidade de submissão de qualquer indivíduo a tortura, postura desumana ou capaz de causar degradação, ademais o direito dos presos ao respeito de sua integridade física e moral. Assim, observa-se a importância de agir com estima à saúde e bem-estar dos indivíduos, abrangendo a integralidade do corpo e o direito de disposição das partes o qual compõe.

Ela pode ser tratada por meio do princípio do consentimento informado e dos limites à disposição do corpo. O primeiro engloba o direito de saber o tratamento ou cirurgia recomendada pelo médico e suas consequências, para que a escolha seja coerente. Portanto, a responsabilidade dos médicos não está apenas relacionada à tecnologia ou o modo de ser realizada, mas também à informação.

O art. 15 do Código Civil vigente quando diz que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, se refere ao princípio do consentimento informado, afirmado por Farias (2017, p.82), pois a partir da

autonomia que o paciente possui, é dever de qualquer profissional de saúde esclarecer todas as informações acerca do tratamento, baseado na confiança, nos deveres de lealdade e cooperação trazidos pela cláusula geral de boa-fé objetiva. Exceção a esse fato é o caso de perigo de vida do indivíduo, em que o médico ponderando as circunstâncias, entende que pode realizar o tratamento sem o consentimento do paciente.

Já os limites à disposição do corpo são aqueles que abarcam a possibilidade, por motivo de saúde e com exigência médica, haver uma diminuição de maneira irreversível na integridade física do indivíduo. Assim, abrangem neste caso, as cirurgias plásticas, lipoaspirações, posto que o teor do art. 13⁶ contempla tanto o bem-estar psíquico quanto o físico. Dessa forma, o dispositivo traz uma proteção ao corpo vivo, imprescindível à garantia da dignidade da pessoa humana, e não apenas ela, como a integridade moral e psíquica.

Por fim, no âmbito do direito das personalidades, há o direito à integridade psíquica, o qual contempla o direito à liberdade, até mesmo a de pensamento, ao segredo, à criação intelectual, à intimidade e por último, à privacidade, cujo direito terá bastante enfoque e relevância ao longo deste trabalho.

O direito à liberdade nada mais é do que agir da forma que entende, de ir e vir, dotada de alto grau de independência e autonomia, contudo, resguardados os direitos alheios. É tipificada na nossa Constituição Federal de 1988 no art.5^o trazendo a inviolabilidade desse direito em todas as formas, religiosa, política, entre diversas outras. Já a liberdade de pensamento, prevista no mesmo artigo, porém no inciso IV⁷, como também no art. 220⁸, no qual expõe a respeito da proibição de se restringir o direito à manifestação de pensamento, revela a importância em garantir a iniciativa humana em defender uma ideia, fato ou até mesmo ponto de vista. Vale notar que já o direito das criações intelectuais representa a exteriorização da liberdade de pensamento, de tal forma que pode ser de autoria científica, artística e literária. É preceituada no art. 5^o da nossa Carta Magna, nos incisos XXVII a XXIX, a saber:

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII — são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

⁶ “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. (BRASIL, 2002)

⁷ Art. 5^o, inciso IV, CF: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

⁸ Art. 220, CF: “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Além da tipificação constitucional, as criações intelectuais são reguladas pela Lei de Propriedade Intelectual nº 9.279/1996, e a Lei 9.610/1998⁹, a qual trata dos direitos autorais. Esta última se subdivide em direitos morais e patrimoniais. Os morais são considerados os direitos da personalidade de fato, já o segundo seriam as manifestações econômicas do direito de propriedade (BITTAR apud STOLZE, 2018, p.69).

O direito ao esquecimento é aquele trata dos direitos dos familiares do falecido, por exemplo, de não ter a imagem do de cujus circulando nos meios de televisão. O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil aborda tal temática no sentido de que assegurar o direito ao esquecimento faz jus à tutela da dignidade da pessoa humana.

O direito ao segredo ou ao sigilo é aquele que através de um aspecto coaxial entre intimidade e privacidade, protege o indivíduo de fatos ou atitudes para que não venham ao conhecimento de outros, e que como é de sua exclusividade, caberá decidir sobre tais revelações. O Paulo José da Costa o define bem, quando diz que “o “círculo concêntrico de menor raio em que se desdobra a intimidade; é o que reclama proteção mais veemente contra a indiscrição” (JUNIOR, 1970, p. 73).

Por fim, é mister apresentar o direito da privacidade e da intimidade a partir de suas diferenciações, visto que são duas conceituações dotadas de semelhantes características. Devido a isso, muitos consideram ser difícil essa conceituação justamente por serem interdependentes ou até mesmo autônomas. Nesse sentido, pode-se dispor que a privacidade refere-se ao modo de ser em geral, a maneira como o ser vive juntamente com seus relacionamentos em que dela decorre. Assim, os indivíduos têm a possibilidade de realizar os atos de sua vida sem a preocupação dos outros ao redor, incluindo o Poder Público em certos casos, conforme (ÂMBITO, 2012).

Já o direito à intimidade seria uma das manifestações do direito à privacidade, o qual se refere a um ambiente de vida privado mais profundo, sendo inclusive, o elemento

⁹ “Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I — a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei”.

básico do direito à intimidade, a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada indivíduo, que não objetiva abrir certos aspectos de sua vida a terceiros. É como um direito de estar só.

Nesse sentido, notou-se que a intimidade abrange as relações de uma maneira mais subjetiva e íntima, quais sejam, amigos e familiares, ao contrário da privacidade que abarca o conjunto dos relacionamentos, até mesmo profissionais.

É certo que, diante das conceituações acima, independe focar nos termos característicos de cada uma, pois o fato é que, hodiernamente, com os avanços tecnológicos, tanto o uso de redes sociais, quanto a instalação de aparelhos de sons, imagens ou dados, permitiu uma maior exposição da privacidade dos indivíduos de uma maneira geral, restringindo, portanto, seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, é importante analisar o avanço histórico dos direitos da personalidade, com enfoque na privacidade, para entender seus desdobramentos e as consequências de tais violações.

3.2 Tutela jurídica dos direitos da personalidade com enfoque ao direito à privacidade, a partir de sua evolução histórica e a temporalidade da pessoa falecida

Dotados de aspectos intrínsecos ao homem e constitutivos de sua identidade, os direitos da personalidade são considerados altamente complexos, tornando-se a análise e delimitação de como ocorreu de fato o seu surgimento e crescimento ao longo dos anos, um tanto abstruso. Contudo, já é possível observar que através das garantias constitucionais que os direitos personalíssimos possuem hoje, é notória que essa proteção é recente.

De início, é importante observar que mundo afora, os direitos da personalidade já eram presentes, embora por meio de outra visão. Desde o código de Hamurabi, há mais de 2.000 anos, já se encontrava a vontade em proteger a integridade moral e física do indivíduo sob outra perspectiva, impondo penas corporais e pecuniárias àqueles que as ferissem, segundo (LEMOS, 2018).

Na época da Grécia Antiga, já se permitiu encontrar fatos relacionadas à tutela da personalidade, como o amparo aos atos indignos e excessivos em desfavor da pessoa, no qual a proteção se tirava “da ideia de *hybris* (excesso, injustiça)” (AMARAL, 2006, p.253 apud ÂMBITO JURÍDICO, 2010).

Assim, também entende Francisco a respeito da contribuição dos gregos para o direito da personalidade, quando diz:

É na filosofia grega que se encontra a maior contribuição para a teoria dos direitos da personalidade, com o surgimento do dualismo nas fontes jurídicas, um direito natural como ordem superior criada pela natureza, e um direito positivo, as leis estabelecidas na cidade, (*ius in civitate positum*), sendo o homem a origem e a razão de ser da lei e do direito (AMARAL, 2000, p. 251 apud FERMENTÃO, 2006, p. 11).

Desse modo, no período clássico grego, existia a figura do ordenamento jurídico como forma de um estatuto próprio. Nele somente os chefes de família e cidadãos livres detinham acesso, até mesmo à prática dos atos jurídicos, ao contrário dos escravos, os quais, apesar de serem considerados “pessoas”, não tinham seus direitos garantidos. Contudo, no século III e IV a.C., no qual representou o período de ascensão da filosofia, o filósofo Sócrates começou a visualizar o homem como “centro” junto à sua moral, além da edificação da personalidade do homem a partir da não injustiça e atos indignos. Assim, a personalidade, por meio da ideia de evitar atitudes ilegais, cresceu e passou a ser instrumento inibitório penal, representada pela ação judicial “*hybris*” para que o homem fosse objeto único da ordem jurídica, na visão do civilista (SILVA, 2016).

Nesse sentido, apesar de muitos estudiosos entenderem que a personalidade foi descoberta na Grécia, os romanos foram capazes de apresentar a Teoria Jurídica da Personalidade, a qual era limitada aos escravos e estrangeiros por não possuírem o status familiar, junto à cidadania e liberdade, condição àquela. Assim, mediante posicionamento do próprio Hugo, a tutela dos direitos personalíssimos era exteriorizada por meio da proibição da injúria e transgressão da moral dos cidadãos (SILVA, 2016).

Dito isso, ao longo dos anos, percebeu que o direito de personalidade foi tomando forma, como já foi possível perceber na Europa, época em que as ideias do Iluminismo e jusracionalismo preponderavam, como a liberdade e a igualdade entre os homens. Anos após, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1949, após grandes guerras mundiais, fazendo com que o direito passasse por uma reformulação. Sendo assim, o homem sendo “o centro das coisas” junto à importância e a preponderância dos direitos dos indivíduos, fizeram com que as leis e constituições passassem a proteger a personalidade junto à dignidade da pessoa humana.

Neste seguimento, como as novas constituições passaram a dar maior relevância aos direitos personalíssimos, estas foram capazes de contribuir com novos significados e abrangências ao Código Civil de 2002, pois mesmo já havendo sua desconstituição, e o homem em detrimento do patrimônio, continuou desatualizado com as novas dimensões. Assim, passou a necessitar uma nova leitura à luz da Carta Magna.

Visto os aspectos dos direitos da personalidade e como ela ganhou força hodiernamente, faz-se mister ter uma maior atenção à uma de suas espécies, a privacidade, e as consequências que o falecimento de um indivíduo traz à ela.

De início, é importante notar que a personalidade civil se inicia com o nascimento, a partir do art. 2º do Código Civil de 2002¹⁰, tendo-se fim com a morte, trazido pelo art. 6º do mesmo código¹¹. Acontece que, mesmo o nosso ordenamento preceituando que a personalidade é extinta com a morte, é atribuído proteção pelo Estado aos direitos personalíssimos após o falecimento, ainda que o mesmo perca a titularidade.

Assim, entende Beltrão que “mesmo existindo proteção da personalidade do de cujus, é notório que a personalidade do indivíduo é extinta e não há uma extensão dela de fato com a morte. Contudo, os objetos a serem tutelados são os aspectos memoráveis de sua personalidade e não a pessoa do morto. Assim, esses direitos são protegidos pelos familiares através da legitimidade de defesa da personalidade manifestada quando a pessoa era viva” (BELTRÃO, 2005).

Nesse sentido, restou superada que a tutela das pessoas falecidas é protegida pelo nosso ordenamento pátrio, dentro desse liame, entendido que os indivíduos ao falecerem continuando necessitando da proteção do direito da personalidade, é essencial esclarecer os desdobramentos da morte no tocante à sua privacidade.

Com o advento da internet, plataformas digitais e redes sociais, aliados ao avanço tecnológico, os seus usos se tornaram cada vez mais frequentes e populares. A partir disso, muitos indivíduos começaram a disponibilizar dados pessoais em excesso nas redes, tendo sua privacidade cada vez mais exposta.

Assim sendo, quando os titulares dessas contas falecem e é aberta a sucessão, é questionado o que fazer com o patrimônio digital, seja ele transmitido ao seu herdeiro, seja ele resguardado pelo fato de ser dotado de dados pessoais privados e íntimos. Nesse contexto, é essencial discorrer sobre o direito sucessório para se ter um melhor entendimento de como se dá o processo de transmissão da herança.

3.3 Noções do direito das sucessões

¹⁰ Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

¹¹ Art. 6º “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

Tendo traçadas a conceituação e classificação dos bens digitais, definida a capacidade de transmissão pós morte e ressalvados os casos analisados, sob pena de afronta ao princípio da privacidade consagrado na nossa Carta Magna, faz-se mister, a partir da construção teórica e análise da tutela jurídica realizada, percorrer as particularidades do Direito Sucessório com o objetivo de compreender a figura da herança digital.

3.3.1 Da conceituação

Como já mencionado, a existência da pessoa natural se finda com a morte real ou presumida, trazida nos artigo 6º do nosso Código Civil¹². Após o fato morte, os bens de titularidade do de cujus, necessitam ser transmitidos para outro titular, pois não há como haver ausência de titularidade devido a obrigatoriedade de conceber o direito subjetivo à alguém. Nesse sentido, esse processo de transmissão da titularidade do patrimônio, isto é, o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, é denominado sucessão. O civilista Carlos define bem quando diz que:

Em sentido objetivo, seria a reunião de normas que regula as obrigações juntamente com os bens dos indivíduos em consequência do falecimento. Já no sentido subjetivo, o direito da sucessão é o recebimento do patrimônio hereditário do defunto (MAXIMILIANO, p.2 apud GONÇALVES, 2017, p.13).

A partir disso, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a relevância do direito sucessório se dá pelo fato da continuidade dos bens, apesar do desaparecimento do homem, além da maior parte das relações humanas migrarem para a vida dos sobreviventes a partir da continuidade via sucessão (GONÇALVES, 2017).

Assim, para Luiz, o Direito das Sucessões pode ser conceituada como o ramo do Direito Civil que transpassa através de princípios e valores constitucionais, com o objetivo de estudar e normatizar o destino do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência da morte, instante em que é indagado qual o patrimônio a ser transferido e quem são as pessoas que farão o recolhimento (CARVALHO, 2014 apud TARTUCE, 2019).

Isto posto, apesar de não ser o foco de estudo, vale ressaltar que a sucessão pode ser feita também entre vivos (*inter vivos*), quando o ato de vontade dos sujeitos, qual seja, sucedendo, se manifesta a respeito da transmissão, e o sucessor a aceitando. Exemplo disso seria quando a titularidade é substituída por outrem em uma compra e venda. Nesse caso, o

¹² Art.6º: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva”.

comprador sucede ao vendedor, de modo a adquirir a totalidade dos direitos que o vendedor possuía.

Já a sucessão após a morte (*causa mortis*), o objeto principal de análise, acontece como o próprio nome pontua, o ato realizado após o falecimento do autor da herança, transmitindo aos sucessores o patrimônio existente.

Nesta esteira, conforme as disposições gerais encontradas no Título I do Livro V do nosso Código Civil brasileiro, e sendo a sucessão o complexo de regras jurídicas e princípios que tratam da transferência do patrimônio da pessoa natural ou sua última vontade após a morte, depois desta, abre-se a sucessão de maneira imediata com a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Esta abertura incontinenti é chamada de Princípio de Saisine, e se dá no lugar do último domicílio do falecido.

3.3.2 Das modalidades de sucessão

Vencida a análise da definição e disposições gerais do que seria a sucessão, andaremos ao estudo dos tipos de sucessão após a morte, os quais se encontram no Código Civil vigente.

De início, nota-se que quanto aos efeitos sucessórios, pode ser subdividida em título universal e título singular. Àquela, diz respeito a transmissão de um conjunto de bens não individualizados. Assim, o beneficiário detém uma porção abstrata da herança. Esta se configura como a transferência de um específico bem, certo e determinado, decorrendo apenas da disposição de última vontade através do codicilo ou testamento na visão dos civilistas (NETO, JESUS, MELO, 2017).

Conforme comando do art. 1786 do Código Civil¹³, no que se refere à classificação da sucessão, esta poderá ser feita por meio de lei ou intento de última vontade. Sendo assim, a sucessão pode ser legítima ou testamentária.

A sucessão legítima, também conhecida por *ab intestato*, é aquela que é aquela que decorre da disposição de lei, observando a ordem de vocação hereditária prevista nos arts. 1.829 a 1.844 do Código Civil vigente. Ressalta-se que nela também abarca os casos em que os bens não se concebem pelo testamento quando o mesmo se caduca ou alguma nulidade é constatada.

¹³ Art. 1.786 do CC/2002 “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

Este tipo de sucessão é aquele que a lei estabelece quem vão ser os herdeiros do de cujus e como se dará a partilha de seus bens. Para que sejam definidos os herdeiros, é necessária a obediência a uma ordem preferencial, disposta no artigo 1.829 do Código Civil¹⁴, de maneira que a existência de algum herdeiro em alguma das classes dos sucessores, exclui-se as classes seguintes. Logo, terão preferência os descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro a depender do regime de casamento, os ascendentes, em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais. Ressalta-se que são chamados de herdeiros necessários, reservatários ou legitimários, os descendentes, ascendentes e o cônjuge, tendo esses reserva da lei, em pleno direito, para disposição de metade da propriedade do de cujus, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio passível de herança, ressalvados os casos em lei que há exclusão da sucessão, a exemplo de autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso contra pessoa cuja sucessão tratar ou até mesmo casos de indignidade e deserdação.

Outro modelo de sucessão é a Testamentária, a qual se dá por disposição de última vontade. Isso significa que o testador pode disponibilizar parte de sua herança para quem bem entender, ressalvado se houver a existência de herdeiros necessários¹⁵, caso em que a herança será dividida pela metade. Observa-se, deste modo, que o indivíduo não possui autonomia para dispor livremente de todos os seus bens. Assim também foi explanado por Pablo, quando diz:

Por sua vez, a sucessão, no direito brasileiro, obedece ao sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros — herdeiros necessários —, entre os quais deve ser partilhada, no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846). Herdeiro necessário, assim, é o parente com direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à liberdade de testar. Esta classe é composta pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do de cujus (CC, 1.845), sem limitação de graus quanto aos dois últimos (filhos, netos, bisnetos etc., e pais, avós, bisavós etc.). São os sucessores que não podem ser excluídos da herança por vontade do testador, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei. Se não for este o caso, o herdeiro necessário terá resguardada sua parcela, caso o autor da herança decida fazer testamento, restringindo-se, desta forma, a extensão da parte disponível para transmissão de apenas metade do patrimônio do de cujus (CAHALI, 2003, p.57 apud STOLZE, 2019, p. 209).

¹⁴ Art. 1.829 do CC/2002 “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo- se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- ao cônjuge sobrevivente; IV- aos colaterais.”

¹⁵ Art. 1.845 do CC/2002: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

O testamento é a manifestação de última vontade por meio do qual o indivíduo dispõe para depois de sua morte, a totalidade de seus bens, caso não haja herdeiros necessários, ou parte de seus bens. É através dele que é representada a principal maneira de expressão, liberdade individual, exercício da autonomia privada, permitindo atestar sua vontade e confirmar aquilo que está na mente do autor da herança (TARTUCE, 2019).

Podemos pontuar então que o testamento é um negócio jurídico não receptício, ou seja, não necessita de reconhecimento para produção de efeitos. Logo, os destinatários da vontade manifestada no testamento não requerem seus conhecimentos da ocorrência do negócio jurídico, para que seja válido e eficaz após a morte do testador. É considerado também, unilateral, personalíssimo, revogável, podendo ser modificado a qualquer tempo.

Deste modo, o que foi pretendido ao preservar o direito dessa categoria de herdeiros, foi justamente dar a eles certo conforto patrimonial, de maneira a impedir que o autor da herança disponha totalmente do seu patrimônio.

Importante apontar que além da liberdade de testar, há a necessidade de verificar a capacidade ativa e passiva deste direito. Por conseguinte, a capacidade ativa é aptidão de ser testador, isto é, para manifestar suas vontades por meio de uma das formas de testamento previstas na lei é preciso ter capacidade civil e ser maior de 16 (dezesesseis) anos. Já a capacidade passiva, é a condição de ser nomeado um beneficiário através do testamento, seja por herdeiro ou legatário, sendo preciso estar vivo ou concebido no momento da abertura da sucessão e não considerarem excluídos dela. Este último, embora seja sucessor, é instituído por testamento para receber um determinado bem, certo, individualizado e a título singular.

Cumprido observar que o nosso Código Civil prevê três formas ordinárias e não hierarquizadas de testamento, quais sejam, o testamento público, o cerrado e o particular, bem como os testamentos especiais, como o militar, o aeronáutico e o marítimo.

No âmbito dos testamentos ordinários, apesar de apresentarem diversos pontos divergentes, têm em comum o fato de serem escritos. O testamento público é a única forma do analfabeto, cego e dos impedidos de assinar testarem. Sem sigilo em seu teor, é realizado pelo tabelião em cartório, lido em voz alta ao testador e duas testemunhas em um só tempo, e em seguida assinado por todos. O testamento cerrado é o mais sigiloso, sendo escrito pelo testador e entregue ao tabelião para sua assinatura junto à duas testemunhas. Esta modalidade de testamento é lida a todos os presentes e também necessária a a assinatura por todos. O surdo-mudo, se souber ler, pode testar por esta forma de testamento, já que por não saber falar, não cabe o testamento público. E por último, o mais simples testamento, o particular. Com a ciência apenas de três testemunhas e do testador, é preciso ser lido e assinado por

todos, bem como ser confirmado em juízo pelas testemunhas para que haja sua validade (NETO, JESUS, MELO, 2017).

Por fim, é interessante destacar que há uma outra forma possível de manifestação de última vontade que não o testamento, chamada de codicilo, disposto no artigo 1.881 do Código Civil de 2002, em que disposições de pequeno valor e de uso pessoal a pessoas certas de determinadas, bem como, especiais disposições sobre o enterro, possam ser expressadas através deste escrito particular.

A partir dessas considerações sobre os direitos da personalidade, sua tutela jurídica e seus aspectos constitutivos, assim como, os pontos gerais do direito sucessório, pontuo que, malgrado a herança contemple este último, sua tamanha importância ocasiona a necessidade de ser trabalhada em um tópico especial, para que a posteriori seja analisado o novo instituto da herança digital e seus obstáculos no mundo moderno.

3.4 Da herança

Sendo reconhecida inicialmente pela Carta Magna apenas em 1988 como um direito fundamental, a herança recebeu sua proteção através do artigo 5º, inciso III, em que traz a garantia deste direito a todos de maneira igualitária. Nesse sentido, é observada a finalidade social de proteção uma categoria, ou seja, às pessoas físicas as quais tenham com o autor da herança, estreitas relações de parentesco (LÔBO, 2014).

Percebe-se, contudo, que além das pessoas as quais carregam consigo uma relação parental com o falecido, é resguardado o direito de vontade do de cujus em dispor seus bens a quem bem deseja, isto é, à herdeiros testamentários, como também os direitos destes em recebê-los. Ademais, é importante pontuar que o direito à herança se relaciona com o princípio da autonomia da vontade privada e entra em concordância com o direito à propriedade, disposto em mesmo artigo, através do inciso XXII, na medida em que assegura ao indivíduo, o direito de controle, disposição e acesso a seus bens.

Nesse sentido, a herança pode ser entendida como uma universalidade de direito em que se constitui pela totalidade do patrimônio deixado pelo falecido passível de transmissão, tanto a herdeiros legítimos, testamentários ou legatários. Essa integralidade apoia-se na ideia de indivisibilidade, pois, até que não haja a partilha desses bens aos herdeiros, é considerada única e indivisível.

Como bem obtempera Elpidio e Felipe, a herança, consistida pelo patrimônio deixado pelo morto, é um bem indivisível, sendo necessário que haja o processo de inventário, ou seja, a realização dos bens que constituem o patrimônio do morto, somente para que depois, após identificados os herdeiros, a lei autorize a divisão através da partilha (DONIZETTI, QUINTELLA, 2016).

Assim, visto que o instituto da herança reside no patrimônio deixado pelo de cujus, faz-se mister discorrer essa temática no viés digital, levando em conta a ausência de disposição normativa sobre a transmissão dessa herança, o que faz surgir diversos conflitos.

4 DO TESTAMENTO DIGITAL COMO FORMA DE SUCESSÃO PAUTADA NA ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI

A constituição de um patrimônio no mundo moderno, através de bens virtuais patrimoniais e existenciais, entra em uma contenda na medida em que é reconhecida a possibilidade de sua transmissão a seus herdeiros, todavia, sem a existência de uma legislação que venha a regular este processo, são encontradas diversas óbices no momento da abertura da sucessão seja ela legítima ou testamentária.

4.1 Da herança digital e a carência de tutela legislativa

A reunião de bens digitais os quais formam o patrimônio de um falecido a ser suscetível de transferência é conhecida pela hodierna expressão “herança digital”. Assim, nada mais é do que o completo acervo digital que possa ser transferida a sua propriedade para outro indivíduo.

Conforme Cadamuro (2019), a acumulação e armazenagem, ao longo de sua vida, no âmbito virtual do acervo de bens digitais pelo falecido, como um conteúdo intangível, incorpóreo, imaterial e de sua titularidade, é denominada de herança digital.

Nesse sentido, tomando como base a popularização e a quantidade de bens digitais criados a cada instante, como também um novo olhar à esses bens, devido a um alto poder monetário que certos bens patrimoniais possam apresentar, nada mais justo do que permitir o instituto da herança à esse novo viés, indo em encontro ao princípio fundamental do direito à herança e o respeito ao direito à propriedade.

Deste modo, notável a existência da figura da herança digital e a possibilidade do herdeiro desse acervo digital receber tais propriedades, sabe-se que atualmente ainda não existe uma legislação brasileira que regulamente tal capacidade. Ressalta-se inclusive que, foram criadas duas leis voltadas à esse mundo digital, quais sejam, o Marco Civil da Internet, com a Lei nº 12.965/2014 e a Lei Geral de Proteção de Dados, com a Lei 13.709/2018. Àquela foi a pioneira no sentido de prever o uso da internet com o objetivo de proteger o usuário, assegurar os direitos e deveres do usuário e da empresa, além da segurança e privacidade de dados. Após esta, sobreveio a conhecida lei capaz de tratar sobre os dados pessoais de uma maneira geral, relativo a seu armazenamento, coleta, tratamento ou até mesmo compartilhamento (MATTA, 2018).

Logo, importante apontar que a Lei do Marco Civil da Internet chega a abordar em seus artigos 3º, 8º, 11º, caput e parágrafo 3º, a necessidade de proteção à privacidade nos usos da internet no Brasil. Assim também é encontrado na Lei Geral de Proteção de Dados em diversos artigos a necessidade de sua defesa juntamente a outros direitos essenciais, quando diz em seu artigo 2º:

O art. 2º da LGPD diz que a proteção dos dados tem como fundamento o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania às pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Diante disso, vê-se que as duas leis apontadas acima não protegem a herança digital e em nada abordam sobre a proteção dos dados digitais da pessoa falecida, deixando uma lacuna na legislação da matéria. Assim, faz com que haja a necessidade de encontrar artificios, fundamentos e uso de analogias através de leis infraconstitucionais, códigos e a Constituição Federal, afim de tentar regulamentar a temática.

Corroborando com a ideia acima, de acordo com Filho (2016), malgrado a falta de legislação específica, os instrumentos e princípios hermenêuticos já apregoados por nosso ordenamento jurídico, permitem lidar com a herança digital, sendo o Direito Digital, constituído pela aplicabilidade de uma interpretação extensiva, a partir do uso da analogia, bem como, sua base legal na prática costumeira, na medida que a produção das leis nem sempre é apta a acompanhar as incessantes mudanças da tecnologia.

Nesse viés, com a falta de regulamentação sobre o destino do patrimônio digital diversas óbices são encontradas. Em um primeiro momento, para que se analise a possibilidade de transmissão desses bens digitais é imprescindível verificar sua constituição e características inerentes a ela. Isto é, faz-se necessário dividir os bens em patrimoniais e extrapatrimoniais. Os bens patrimoniais, aqueles que são capazes de atribuir um valor econômico, em regra são passíveis de transmissão e capazes de compor a herança digital do de cujus, mesmo que não haja manifestação de última vontade. Logo, tanto via sucessão legítima quanto pela sucessão testamentária, é entendida tal capacidade.

Por sua vez, os bens extrapatrimoniais por se constituírem somente de direitos personalíssimos, ou melhor, cobertos de dados privados intrínsecos ao titular desses bens, como pensamentos, segredos, sentimentos, conforme já estudado, deve permanecer íntimos com a morte do indivíduo, não sendo, portanto, passível de transmissão via herança. É

imaginado nessa situação, como se sentiria o titular desses bens digitais se todos os seus dados confidenciais fossem expostos sem sua anuência.

O problema maior é encontrado, quando há a abertura da sucessão, e o patrimônio digital do de cujus é composto por bens digitais híbridos, ou melhor, com a presença de bens patrimoniais e existenciais, como a plataforma de Instagram e Youtube. Neste caso, é preciso fazer uma divisão detalhada da composição do bem, para que somente o conteúdo patrimonial seja objeto de inventário.

Nos casos dos bens existenciais, foi vista que há a impossibilidade de transmissão como forma de garantir o respeito e a proteção aos direitos personalíssimos do titular desses bens extrapatrimoniais. Todavia, é importante expor que existe uma situação de excepcionalidade em que possibilita tal capacidade de transmissão dos bens extrapatrimoniais aos herdeiros. Ocorre quando há a declaração de última vontade do de cujus, através do documento conhecido por “testamento”.

Neste passo, este entendimento é baseado no direito do morto de expressar sua vontade, e embora seja referido aos direitos pde personalidade inerentes à ele, é levado em consideração neste caso, o seu desejo em transferí-los via herança. Seguindo este entendimento, a estudiosa Débora entende que os bens insuscetíveis de valoração econômica precisam fazer parte do patrimônio do falecido, portanto, percebidos na herança, por carregarem um valor sentimental, a exemplo dos e-mails, vídeos, fotografias (SPAGNOL, 2017 apud GIOTTI, MASCARELLO, 2017).

A partir dessa perspectiva, é oportuno dispor outro impasse presente no momento da abertura da herança, de maneira a saber o que vai compor ou não o patrimônio do de cujus passível de transmissão. É quando os bens digitais presentes em plataformas possuem “termos de uso”. Isso significa que mesmo sob anuência do de cujus de que deseja repassar seus bens com conteúdo personalíssimo e ser de conhecimento do herdeiro toda sua intimidade, as plataformas as quais contém esse bem, não permitem tal transferência de titular.

Assim, muitas das vezes, ao criar uma conta de e-mail, rede social ou adquirir qualquer bem digital nesse novo ambiente, somos sujeitos a aceitar termos ou condições de uso, a partir de uma espécie de contrato de adesão, os quais não nos permitem modificar as cláusulas existentes. Ademais, é comum que esses termos sejam demasiadamente grandes, de maneira a evitar que o usuário faça a leitura e concorde de fatos com os termos.

Isto posto, esta falta de clareza e ciência dos reais termos contidos nestes contratos digitais permitem com que o titular destes bens faleçam, sem ao menos, ter a ciência da real

capacidade de transmití-los a seus herdeiros. Logo, resta ao herdeiro buscar o conhecimento dessa capacidade através da leitura dos contratos, até mesmo acompanhado de um advogado.

Nesse liame, tais contratos eletrônicos de adesão estabelecem uma série de quesitos como normas comportamentais, privacidade, direito de propriedade intelectual, direito de propriedade sobre tal conteúdo, questões relativas a transferência ou exclusão de contas, com o objetivo muitas das vezes de reduzir a responsabilidade dos próprios provedores das plataformas. Válido ressaltar que o fato de não haver normas relativas à transmissão e uso após a morte, contribui para que as empresas criem suas próprias normas favoráveis a si.

Isto posto, interessante apontar que há ainda outra questão necessária a ser avaliada, quando no momento de aquisição do bem digital, em sua maioria, patrimonial, como um e-book pela plataforma Amazon, uma música pelo Itunes, Spotify ou Deezer, assinaturas de plataformas de streaming no geral, compra de jogos e seus acessórios virtuais, tais plataformas alegam que, na verdade, houve a “compra da posse” do bem, e não sua propriedade. Assim, ocorre muitas vezes a frustração do herdeiro ao se deparar com essa informação, ou seja, o bem digital anteriormente adquirido de forma onerosa, não permite que seja transmitido, por ter sido cedido apenas seu acesso ao uso, e que com a morte do “comprador”, a sua posse e relação de consumo é findada.

Neste passo, demonstração prática desta situação se encontra nos termos de serviço da empresa multinacional Amazon, quando diz que:

Uso do Conteúdo Kindle. Mediante o download ou acesso de Conteúdo Kindle e o pagamento de todas os valores aplicáveis (incluindo impostos), o Provedor de Conteúdo concede a você o direito não exclusivo de visualizar, utilizar e exibir este Conteúdo Kindle de forma ilimitada (para Conteúdo de Assinatura, somente pelo período que você permanecer como um membro ativo de um programa ou assinatura), unicamente por meio de um Aplicativo Kindle ou conforme permitido como parte do Serviço, unicamente no número de Dispositivos Compatíveis especificados na Loja Kindle, e apenas para uso pessoal e não comercial. Todo Conteúdo Kindle é apenas licenciado pelo Provedor de Conteúdo, não sendo vendido. O Provedor de Conteúdo poderá incluir termos adicionais para utilização de seu Conteúdo Kindle. Esses termos também se aplicam, mas este Contrato prevalece em caso de conflito. [...] Exceto se especificamente indicado de forma diferente, **você não poderá vender, alugar, arrendar, distribuir, sublicenciar ou transferir quaisquer direitos ao Conteúdo Kindle ou qualquer parte dele a terceiros**, tampouco poderá remover ou modificar quaisquer avisos ou rótulos de propriedade no Conteúdo Kindle (AMAZON, 2020, grifos nossos).

Percebe-se que as licenças de uso regidas por termos de serviço possibilitam a limitação das maneiras do usuário deliberar certo conteúdo adquirido. Tal fato também pode

ser encontrado nos termos de uso da Itunes, reprodutor de áudio desenvolvido pela Apple, a saber:

Nenhuma parte dos Serviços poderá ser reproduzida em qualquer formato ou por quaisquer meios, exceto conforme expressamente permitido por este Contrato. **Você concorda em não modificar, alugar, locar, emprestar, vender, ou distribuir os Serviços ou Conteúdo de qualquer forma, e não explorará os Serviços de qualquer forma não expressamente autorizada.** [...] O Licenciante reserva o direito de alterar, suspender, remover, desativar ou impor restrições ou limites de acesso a quaisquer Serviços Externos a qualquer momento sem aviso ou responsabilidade perante você (APPLE, 2020, grifos nossos).

Plataformas digitais de streaming de vídeos como a Globoplay, o serviço de webmail, Gmail, o sistema de armazenamento em nuvem, o Icloud, todos esses serviços digitais seguem a mesma linha de restringir o manuseio dos bens digitais, coibindo a venda, empréstimo, leasing, transmissão, sendo o conteúdo da conta terminado com o evento morte.

Do exposto, percebe-se que esse condicionamento dos usuários aos regimentos fornecidos pelas empresas, muitas vezes vão em desencontro ao que dispõe o artigo 30¹⁶ e 46¹⁷ do Código do Consumidor, na medida que seu dever de informar com transparência as vantagens e possibilidades da possível aquisição.

Em outra esteira, importante analisar a inevitabilidade de intervenção do judiciário afim de solucionar um impasse em que a empresa não queira fornecer a capacidade de transmissão aos herdeiros, por entender que o sujeito no momento que adquiriu o bem digital, concordou com tais cláusulas proibitivas, mesmo que esse bem digital em apreço seja passível de valoração econômica e o falecido tenha disposto tal vontade de transferência.

Assim, há situações também em que o de cujus dispõe sua vontade em permitir a transmissão do bem digital extrapatrimonial, para que seus familiares ou amigos o utilizem como espécie de memorial, ou qualquer outra finalidade de uso, todavia, a empresa não autoriza. Neste caso, faz-se também necessário a judicialização do caso.

Vê-se nessa perspectiva, que a dificuldade já se encontra mesmo quando há a expressão de vontade do morto, agravada ainda mais se não havê-la.

Logo, com a ausência de disposição de vontade, através do testamento, os bens patrimoniais ficam sujeitos apenas aos regimentos das plataformas digitais. Já os bens

¹⁶ Art. 30 do CDC/1990: “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

¹⁷ Art. 46 do CDC/1990: “Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance

extrapatrimoniais ficam também sujeitos aos termos de uso, aliado ao entendimento de que se o de cujus não deixou sua disposição de última vontade sobre esse bem, não pode ser suscetível de herança digital.

Concordando com a referida ideia, o autor Marco conclui que:

Os bens armazenados virtualmente suscetíveis de valoração econômica fazem parte inegável da partilha, enquanto o acesso dos herdeiros àqueles insuscetíveis dependerá de manifestação de última vontade do de cujus. Mas não havendo tal registro, ainda será possível aos herdeiros pleitear judicialmente o acesso ou a transmissão do conteúdo de contas de e-mails ou perfis de redes sociais. E em caso de indeferimento desse pleito, será possível, ao menos, conseguir a determinação judicial da exclusão de conta ou a retirada de qualquer material publicado em redes sociais (FILHO, 2016, p.209).

Uma situação em que possibilitou observar tal embate na prática ocorreu com a brasileira jornalista Juliana Ribeiro, falecida aos 24 anos, em 2012, por complicações de uma endoscopia. A mãe da falecida, em uma primeira tentativa pelo site, solicitou ao Facebook que o perfil da filha fosse excluído. Como resposta, a plataforma tornou o perfil da falecida em um “memorial”, o que para a mãe da menina o perfil tornou-se um muro de lamentações. Assim, ajuizou uma ação contra o Facebook e através de uma liminar, foi concedido a exclusão do perfil da falecida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento (CORREIA, 2017).

Tomemos como outro exemplo de processo envolvendo a herança digital, o ocorrido em Minas Gerais, na Vara Única de Pompeu, em que compreendeu ser improcedente os pedidos dos pais em ter acesso a dados pessoais da filha falecida na internet. Para o magistrado, o pedido carecia de legitimidade por não preservar a intimidade da falecida em detrimento apenas de uma satisfação pessoal (SANZI, 2018).

Isto posto, foi notório que as óbices poderiam ser amenizadas se tais bens existenciais tivessem sido dispostos em declarações de última vontade quanto a seu destino, de maneira a não permitir que possíveis herdeiros questionem a capacidade de usá-los, excluí-los ou modificá-los. Alguma das plataformas digitais, como o Facebook, o Instagram, A Google, A Microsoft, o Twitter e o LinkedIn, tentam facilitar o surgimento de dúvidas a respeito da vontade do de cujus sobre o tratamento de seus bens digitais após sua morte a partir de procedimentos a serem seguidos.

Desta forma, o Facebook possibilita dois caminhos em caso de falecimento do titular da conta, a exclusão do perfil e a transformação em um memorial. Neste último, há a proteção contra terceiros, com visualização apenas à amigos e familiares, e sem permissão de

login. Em caso de memorial, ainda é vida, é propiciado ao usuário a criação de um contato herdeiro para futura gerência de sua conta. Assim também atua o Instagram com tais possibilidades, junto à necessidade de comprovação do atestado de óbito e preenchimento de formulário online. A Google, não fornece senha de usuário falecido nem ao seu representante legal, contudo, em certos casos disponibiliza certos dados. Também permite que seja solicitado online a exclusão da conta, bem como, ainda em vida, que o usuário decida o que fazer com seus e-mails, fotos e arquivos, ao falecer. A Microsoft, permite o acesso ao conteúdo de e-mail do falecido ao representante legal ou familiar com o prazo de até 1 ano, ao contrário do Twitter e LinkedIn que apenas dão a opção de remoção da conta sob intermédio de solicitação (FÉLIX, 2017).

Em suma, é forçoso, dada a ausência de legislação sobre a herança digital, tal como, a presença de termos de uso e contratos de adesão que acabam por fazer o papel de dispor sobre a destinação dos ativos digitais com impossibilidade de transferência, inclusive podendo-se dizer que é consequência daquela, que haja a disposição de última vontade do de cujus. Pois, será facilitado tanto aos herdeiros, quanto haverá limitação na judicialização de casos, visto que a temática será voltada apenas às cláusulas impostas pelas plataformas, e não sobre a real vontade ou privacidade do morto.

4.2 A relevância do testamento por meio eletrônico e suas possibilidades

Avaliadas as maneiras que as plataformas digitais oferecem como opções de destinação dos bens digitais dos titulares das contas, mesmo às vezes abusivas devido a limitação de possibilidades, não se pode discordar que em certas situações, em que o indivíduo, ainda em vida, opta por tal opção disponibilizada, auxilia, ainda que não da melhor forma, o destino ou manuseio daquele bem digital.

Como forma de auxílio nesta contenda, importante citar que existem sites que objetivam também reduzir tais conflitos relativos aos bens digitais após a morte de seu titular, a partir de um serviço de proteção de bens e contas digitais.

O site americano “www.truekey.com”, adquirida pela McAfee, é um serviço capaz de gerenciar de contas e armazenamento seguro de senhas, permitindo ao usuário o cadastro de um possível herdeiro que terá acesso a todas as senhas armazenadas neste site. Contudo, a versão brasileira deste site apenas possibilita o fornecimento de senhas e facilidade de acesso às contas do falecido. Segundo a fundadora, este serviço não é

comparado a um testamento, e sim uma espécie de ajuda àquele, concentrando todas as senhas de acesso em um só lugar (ALMEIDA, 2019).

Existem outros sites ao redor do mundo que trabalham com propostas similares, quais sejam, o também americano “www.eterniam.com”, com a permissão de armazenamento de bens digitais dos usuários, como documentos, fotos, disponíveis aos herdeiros habilitados por dois anos. Já o site espanhol “www.milegadodigital.com”, viabiliza um modelo de “testamento virtual” aos usuários que se preocupam com o destino de sua vida digital, dispondo suas vontades aos familiares, como deverá ocorrer o gerenciamento de seus bens, com a intenção de resguardar seus direitos de privacidade, segredo das comunicações, imagem ou até mesmo sua reputação online (GIOTTI, MASCARELLO, 2017).

Apesar da existência de sites com a finalidade de permitir ao indivíduo dispor de sua vontade no que concerne aos bens digitais patrimoniais e existenciais, não se equiparam à realização de um verdadeiro testamento digital. Conforme já analisado anteriormente, o testamento é um ato de manifestação de última vontade e regula como se dará a sucessão do seu patrimônio ao falecer.

Assim, embora não esteja regulamentado em lei sua possibilidade, como as mudanças tecnológicas são rápidas e recorrentes, o direito não conseguiu acompanhá-lo, surgindo a necessidade de se pensar numa forma que tratasse da espécie de um testamento no âmbito digital, de forma a abarcar essa nova modalidade de bens virtuais.

Isto posto, é certo que o uso de ferramentas tecnológicas é de grande auxílio à disposição de vontade quanto ao destino de certas bens digitais, porém sabe-se que esta única possibilidade ainda pode acarretar diversos embates no momento de abertura da sucessão, sendo imprescindível o uso destas ferramentas aliadas à realização de um testamento digital.

Sabe-se também que o testamento é constituído por requisitos capazes de torná-lo válido, ou seja, a princípio, nem se tais ferramentas pudessem abarcar as características de um testamento teria eficácia, já que o próprio testamento, segundo o art. 236 da nossa Carta Magna, necessita ser realizado em âmbito privado e por delegação do Poder Público, através dos serviços de registro e notariais. Ademais, é necessário que haja a o conhecimento do teor do documento, a assinatura do testador e de três testemunhas, neste caso, eletrônica, assegurando a origem e integridade do testamento, além da ausência de rasuras e espaço em branco no documento. Ressalta-se que a assinatura digital se diferencia da digitalização de uma assinatura, visto que esta é somente o escaneamento da assinatura autográfica de um indivíduo (ALMEIDA, 2019).

Tomando como base a tendência dos tribunais em reduzir as formalidades legais com o propósito de preponderar a vontade do falecido em detrimento do legislador, a figura do testamento digital se mostra como uma eficaz opção de registrar a destinação dos bens do indivíduo após a morte, além de facilitar tal cumprimento. É fato que mesmo havendo um crescimento no número de registro de testamentos, ocasionado pela alta taxa de mortalidade acarretada pela Pandemia do Covid-19, com um crescimento de 134% (centro e trinta e quatro por cento) entre abril e julho dos anos de 2019 e 2020 (RÁDIO AGÊNCIA NACIONAL, 2020), o Brasil ainda testa pouco se comparado com o número de habitantes.

4.3 Propostas legislativas acerca da regulamentação para transmissão do acervo digital

Na tentativa de amenizar tais conflitos causados pela carência de legislação que ampare essa nova realidade da herança digital, o Deputado Jorginho Mello buscou regular a matéria através do Projeto de Lei nº 4.099/2012.¹⁸ Visando acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, o autor propôs a permissão de transmissibilidade aos herdeiros da totalidade das contas e arquivos digitais do falecido. Para ele, a inserção deste parágrafo ao referido artigo contribuiria para a pacificação e prevenção de conflitos sociais, como também evitaria que os Tribunais tivessem soluções diversas às constantes judicializações a fim de acessar os arquivos e contas armazenadas em serviços de internet pelos familiares (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4.099-A, 2012).

Já o Projeto de Lei nº 4.847/2012, de autoria do Deputado Marçal Filho, apenso ao Projeto acima, visava constar expressamente um capítulo único relacionado à herança digital, mediante acréscimo ao artigo 1.797 do capítulo II-A¹⁹. A alegação do autor estava pautada na necessidade de uma legislação apropriada aos falecidos que desejam ter seus direitos resguardados ao destinar a senha de suas contas virtuais e seu legado digital. Para Marçal, na ausência de testamento, visto que ocorrerá partilha perante a Sucessão Legítima,

¹⁸ Art. 1.788 do Projeto de Lei nº 4.099-/2012. [...] Parágrafo Único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR).

¹⁹ Art. 1.797-A do Projeto de Lei nº 4.847/2012: “A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”

pretendeu garantir o direito dos familiares do falecido em gerir o legado digital deixado (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 4.847, 2012).

Embora o Projeto de Lei de autoria do Deputado Marçal Filho ainda tenha sido mais abrangente que o Projeto de Lei nº 4.099/2012, ao englobar a previsão legal do conceito de herança, bem como, no caput do artigo 1.797-B, cita a figura materializada do testamento digital, entretanto, ambos foram arquivados.

É sabido, a partir dos Projetos de Lei, relatados acima que apesar da tentativa dos legisladores em solucionar os impasses surgidos pela existência de uma nova categoria de bens promovida trazida expansão tecnológica, é patente que com relação aos direitos da personalidade do de cujus, em especial ao direito à privacidade, ambos os projetos carregam vícios que podem promover agressão aos direitos citados em propor a transmissão da integralidade do patrimônio digital sem anuência do titular (CADAMURO, 2019).

Em 2017, houve o Projeto de Lei nº 7.742/2017, também arquivado, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, o qual visava o acréscimo à Lei nº 12.965/2014, a tal conhecida Lei do Marco Civil da Internet, do artigo 10-A, com o objetivo de dispor sobre a destinação das contas de aplicação de internet após o falecimento do titular. Assim propõe o autor Alfredo:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 7.742, 2017, p.1, grifos nossos.)

A partir do trecho acima, foi possível observar que o Projeto de Lei propõe a exclusão das contas do falecido após sua morte, caso não haja sua disposição de vontade de mantê-las, de modo a indicar algum herdeiro para que faça o gerenciamento. Ressalta-se também que tal projeto de lei se refere unicamente às contas de usuários mortos, como também não especifica como ocorrerá tais disposições, a exemplo de como o usuário irá

deixar expresso sua autorização de quem deverá gerenciar suas contas. Ademais, o referido Projeto de Lei foi também arquivado.

No mesmo ano, foi apensado àquele, o Projeto de Lei nº 8.562/2017, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio, também arquivado, o qual propusera as mesmas propostas contidas no Projeto de Lei nº 4.847/2012, de forma a acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao nosso Código Civil de 2002 (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 8.562, 2017).

Já no ano de 2019, Deputado Jorginho Mello, ora anteriormente comentado, propôs um novo Projeto de Lei de nº 6.468/2019, com os mesmos objetivos do então Projeto de Lei nº 4.099/2012, a fim de alterar o artigo 1.788 do Código Civil com a disposição sobre a sucessão dos bens digitais ao autor da herança. Tal Projeto aguarda tramitação no Senado Federal (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 6.468, 2019).

No ano seguinte, o Deputado Gilberto Abramo, foi autor do Projeto de Lei nº 3.050/2020 e 3.051/2020, em que previa a mesma disposição dos Deputados Jorginho Mello e Alfredo Nascimento, com alteração do artigo 1.788 do Código Civil e acréscimo do artigo 10-à Lei do Marco Civil da Internet (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 3.050, 2020).

Então, a segunda proposta de lei foi apensada ao Projeto de Lei nº 3.050/2020, e segue em tramitação na Câmara dos Deputados (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 3.051, 2020).

Por fim, no ano de 2021, o Deputado Carlos Bezerra e a Deputada Renata Abreu foram responsáveis por apresentar novas Propostas de Lei, a saber o Projeto de Lei nº 410/2021 e o Projeto de Lei nº 1.144/2021, respectivamente. A primeira proposta buscou acrescentar o mesmo disposto pelo então Deputado Alfredo Nascimento com acréscimo de artigo à Lei 12.965/2014 (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 410, 2021).

Já a segunda proposta resolveu inovar ao procurar dispor o acréscimo à Lei do Marco Civil da Internet do artigo 10-A, com novas redações, propôs também alterações nos artigos 12 e 20 do Código Civil brasileiro (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 1.144, 2021).

Dessa forma, a autora Renata buscou definir quem teria o direito de recorrer em ações de danos contra a imagem de pessoas falecidas, além da possibilidade de inclusão dos ativos digitais na herança e a a garantia de que os conteúdos pudessem ser extintos após o evento morte. Assim, entendeu que o artigo 12 e 20 Código Civil de 2002 poderia acrescentar a legitimidade aos companheiros sobreviventes e a quem tivesse legítimo interesse de exigir a cessação em desfavor do direito de personalidade do falecido.

Além do mais, o texto também cria o artigo 1.791-A, a fim de incluir na Lei 12.965/2014, o conceito de herança, passando a englobar "os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicações da Internet de natureza econômica". Isto posto, dados financeiros, conteúdos digitais, como as redes sociais utilizadas para fins econômicos possa ser passível de transmissão, caso não haja óbice nos termos dos contratos das plataformas as quais os bens são contidos. Ainda diz a Deputada Renata que é impossibilitada aos herdeiros, a transferência pela sucessão, dos conteúdos de mensagens privadas na internet, com exceção de serem utilizadas com fins econômicos. Hodiernamente, foram apensados ao Projeto de Lei 3.050/2020, o qual aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, às propostas de lei nº 3.051/2020, nº 410/2021 e nº 1.144/2021 (BRASIL, PROJETO DE LEI Nº 1.144, 2021).

Em suma, é assentado que, a partir das Propostas de Lei apontadas acima, o nosso legislativo caminha para que haja uma regulamentação efetiva, a fim de que preencha as lacunas sobre o que fazer quando um titular de um acervo digital falece. Conforme foi demonstrado, segundo entendimento majoritário, os bens digitais de caráter exclusivamente patrimonial possibilitam ser transmitidos, independente da vontade do de cujus. Contudo, os bens de conteúdo extrapatrimonial, os quais revelam dados personalíssimos do indivíduo, bem como, os bens digitais de conteúdo misto, caso não haja a expressa anuência do falecido em permitir a sua transmissão, seja pela via testamentária ou através de ferramentas disponíveis pelas plataformas com fins de disposição semelhante, ou até mesmo a impossibilidade de transferência sob alegação dos "termos de uso" pelas plataformas digitais, é necessário que o judiciário seja acionado.

O Bruno expõe uma interessante situação hipotética, de maneira a exemplificar um caso típico a ser decidido em sede do judiciário:

[...] Um sujeito falece, sem deixar qualquer referência sobre o destino de seus ativos digitais. Sua esposa solicita ao provedor de e-mail o acesso à conta do falecido. O provedor nega acesso, em que pese ter lhe sido apresentada a documentação comprobatória da morte. A negativa do provedor se baseia no contrato online aceito pelo usuário morto, que vedava este acesso por terceiros. A viúva ingressa com demanda judicial, alegando como principal argumento a justificar a necessidade de acesso uma declaração do esposo, que, em seu leito de morte, disse ter contratado um seguro de vida em seu benefício, estando a apólice arquivada na caixa de entrada daquela conta de e-mail. A melhor decisão a ser tomada pelo juiz da causa. [...] não seria permitir o acesso integral da esposa ao e-mail, como se poderia supor. Aplicando-se os princípios regentes, tais como a proteção à privacidade de terceiros e o direito de propriedade da esposa, o juiz deveria oficiar ao provedor de acesso questionando se há armazenada, na conta agora inativa, alguma correspondência eletrônica, em cujo conteúdo seja possível perceber tratar-se de uma apólice de seguro. Caso positivo, o provedor deveria remeter o conteúdo desta correspondência ao juízo, para que aí sim pudesse ser franqueado o acesso à viúva petionária. [...] (ZAMPIER, 2021, p.214).

Dessa forma, é notório observar que diante dos embates acarretados no momento do falecimento do indivíduo e acaso este não tenha optado pela sucessão testamentária através da elaboração do documento ainda em vida ou se utilizado das ferramentas de disposição de vontade fornecidas por algumas plataformas, bem como das cláusulas que muitas vezes as empresas virtuais impõem, é preciso que os magistrados, quando provocados, interpretem a questão da melhor maneira possível.

Isto é, com a função de solucionar contendas envolvendo direitos fundamentais, os magistrados necessitarão se adentrar sobre essa nova perspectiva digital, informações virtuais, dados sensíveis, contratos eletrônicos, como também se familiarizar com as dificuldades que poderão surgir cotidianamente, objetivando alcançar a melhor interpretação no caso e pacificação nas decisões, evitando assim, tamanha discrepância.

Logo, é imprescindível que o judiciário se desvincule da prevalência do *saisine* à todas as questões envolvendo herança, pois nem sempre a totalidade dos ativos poderá ser transmitida, ressaltando que os bens personalíssimos sem anuência do falecido não podem ser repassados via “causa mortis”. Assim entende Lucas, quando diz que “a visão dos ativos vai além do mero direito de propriedade” (CADAMURO, 2019, p. 208).

Ademais, será indispensável uma tarefa criativa dos juízes, a partir de uma hermenêutica filosófica, a fim de que haja uma melhor conjugação de decisões, e na maioria das vezes, poderão encontrar situações que envolvam direitos fundamentais, como o direito à herança e o direito à privacidade.

Seguindo este raciocínio, Naiara e Rafael entendem que quando houver impasse entre garantias ou direitos fundamentais, o intérprete deverá fazer-se uso do princípio da concordância prática, de maneira a combinar e a coordenar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício de uns com relação aos outros, a partir de uma proporcional redução no âmbito de alcance de cada qual sempre buscando o verdadeiro sentido da norma e a harmonização do texto constitucional com a sua finalidade basilar (AUGUSTO, OLIVEIRA, 2015).

Nesta esteira, ressalta-se que se são confrontados o direito à herança e o direito à privacidade, este último merece ter especial destaque, pois é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, o direito ao patrimônio não poderá ser colocado em posição superior aos direitos personalíssimos do indivíduo. Assim, mesmo a personalidade tendo se extinguido com a morte, merece proteção especial e não pode ser infringida pelos titulares a quem a legislação conferiu a capacidade de tornar-se herdeiros.

Nesse sentido, comumente a não confecção de testamento comum, quiçá digitais no Brasil, revela-se forçoso que enquanto não haja regulamentação legislativa sobre a temática da sucessão pós morte dos bens digitais, é importante que os titulares dos bens digitais tenha consciência da necessidade de realizar um testamento digital e uso das ferramentas de gerenciamento disponibilizadas pelas plataformas digitais.

Por fim, possibilitaria que os familiares conhecessem suas disposições de vontade no momento do falecimento, evitaria ofensa a seus princípios intrínsecos, como o da personalidade, bem como, ensejaria o desafogamento do sistema judiciário.

5 CONCLUSÃO

Ao iniciar o trabalho de pesquisa, constatou-se a possibilidade de transferência pós morte do patrimônio digital do falecido, sem que houvesse a anuência de última vontade e afronta ao seu direito da personalidade. Assim, foi necessário estudar a temática perante a ausência de legislação a respeito da matéria.

Este estudo teve como objetivo averiguar a questão da capacidade de transmissão dos bens digitais das pessoas naturais, no momento de abertura da sucessão após o falecimento do titular do acervo digital, levando em consideração que com houve um considerável aumento de bens digitais perante às novas formas de uso da internet e sua popularização. Logo, verificou-se que o objetivo geral foi atendido porque efetivamente o trabalho conseguiu demonstrar a necessidade de separação dos bens digitais devido às suas características intrínsecas, pois em algumas delas não se entende pela possibilidade de transmissão.

Restaram atendidos os objetivos específicos quando foi introduzida e definida a temática a respeito do patrimônio e o novo viés digital, juntamente a análise sobre os bens em modo geral e sua nova modalidade digital, com enfoque dado às possibilidades de transmissão passível de herança. Para isso, foi necessário desenvolver a construção teórica dos direitos da personalidade aliado à sua tutela jurídica, e a posteriori, discorreu-se acerca da parte conceitual dos direitos sucessórios acompanhada das modalidades existentes e os aspectos gerais, a fim de que ficasse de fácil entendimento a questão da herança digital.

Por fim, deliberou-se sobre o que seria a herança no meio virtual e sua capacidade, tomando como base as lacunas existentes na legislação, bem como, foi analisada a figura do testamento digital como forma de sucessão, guiadas por Propostas Legislativas, dentro do contextura de relevância da regulamentação para a transmissão do acervo digital dentro do Direito das Sucessões.

A pesquisa partiu da hipótese de que havia a necessidade de permissão da transmissão do patrimônio digital do de cujus aos herdeiros, contudo, se não houvesse normas que tratassem do instituto sucessório, haveria a possibilidade de embates envolvendo direitos fundamentais do falecido. Assim, durante o trabalho verificou-se a confirmação da hipótese quanto à imprescindibilidade do preenchimento de lacunas, familiarização do judiciário envolvendo tais questões e importância da figura do testamento como forma de auxiliar e reduzir a ocorrência de obstáculos.

Para solucionar a controvérsia, restou evidenciado o dever de ser dado maior destaque aos embates relacionados à transferência dos bens digitais do de cujus, a partir da técnica da hermenêutica filosófica, de modo a combinar e coordenar bens jurídicos conflitantes, com o propósito de atentar ao judiciário, a importância em proteger os direitos personalíssimos e a garantia do direito à dignidade da pessoa humana, se entrado em confronto com outros direitos fundamentais, dado o exemplo do direito à herança.

Desse modo, a partir do método hipotético-dedutivo, foram exemplificados os tipos de bens digitais existentes, as ferramentas disponibilizadas pelas plataformas como espécie de auxílio a um testamento digital com algumas opções de destinação desse acervo. Também foram analisados alguns termos de uso e contratos abusivos de forma a infringir o direito à herança. Ainda foram explicitados casos práticos em que foi preciso recorrer ao judiciário para resolução da contenda envolvendo a destinação de bens digitais.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o presente trabalho poderia trazido exemplificações das hipóteses, através de tabelas e fotografias, entretanto, como o tema ainda é recente e há uma grande variação de contendas solucionadas pela via judicial, pois depende de cada caso concreto, não foi permitido a disponibilização.

Por fim, recomenda-se a utilização de amostras, de forma a demonstrar na prática quais os embasamentos utilizados pelos magistrados, isto é, na tentativa de verificar se há uma consolidação na fundamentação das decisões pelos magistrados, visto que nesta pesquisa focou-se em analisar a causa dos embates ocorridos. Ademais, o estudo aconselha que os profissionais futuros da área digital considerem imprescindível o conhecimento sobre a herança digital, a fim de orientar os usuários acerca da necessidade de se preocupar com o futuro do acervo digital adquirido e sua disposição de vontade, sem que haja uma possível ofensa à seu direito personalíssimo após a morte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. 210 p. E-book.

AMAZON. In: **Termos de uso da Loja Kindle**. São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em: 27 maio 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **A categoria dos direitos da personalidade**. In: ÂMBITO JURÍDICO (org.). São Paulo, 1 jul. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-categoria-dos-direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 1 dez. 2020.

APPLE. In: **Termos e Condições dos Serviços de Mídia da Apple**. São Paulo, 16 set. 2020. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html#SERVICE>. Acesso em: 27 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO. Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. In: SANZI, Julia. **Herança digital e direito sucessório**. São Paulo, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/34855/artigo-heranca-digital-e-direito-sucessorio-por-julia-sanzibr-rn>. Acesso em: 28 maio 2021.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. **III Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, ano 2015, p. 1-31, 25 mar. 2015. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

BELTRÃO, Silvio R. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, p.88, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filenome=PL+1144/2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filenome=PL+3050/2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020.**

Acrescenta o art. 10-A à Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filenome=PL+3051/2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012.**

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filenome=PL+4847/2012

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021.**

Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filenome=PL+410/2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017.**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017.**

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 nov 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1613670067443&disposition=inline>

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital.** Curitiba: Juruá, 2019. 160 p. E-book.

CORREIA, Janáina Gonçalves. Herança Digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Científica do Programa de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Potiguar - UnP** : Juris Rationis, Natal, v. 9, ed. 2, p. 46-55, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1552>. Acesso em: 28 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 594 p. v. 1. E-book.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. 1314 p. E-book.

FÉLIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do projeto de lei 75/2013**. 2017. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5459/6/ASucess%c3%a3oDeBens_Felix_2017. Acesso em: 23 maio 2021.

FERMENTÃO, Cleide A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 01 dez 2020.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 26 maio 2021.

FRANÇA, Limongi R. **Institutos de proteção à personalidade**. Revista dos Tribunais. São Paulo. v. 57, n. 391. p. 20-25, 1968.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7. Ebook.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Ebook.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 594 p. v. 7. E-book.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. **5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, Cascavel, p. 1-18, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 708 p. v. 7. Ebook.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. Ebook.

JUNIOR, Paulo J. C. **O direito de estar só: Tutela penal da intimidade**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. Ebook.

LEMOS, Douglas R. **Direitos da Personalidade: Evolução Histórica**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://douglasrocha81.jusbrasil.com.br/artigos/472373910/direitos-da-personalidade?ref=serp>. Acesso em: 02 dez 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 360 p. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar: Famílias: Pluralidade e Felicidade. **IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, v. 9, p. 35-46, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

MATTA, Lander. **HERANÇA DIGITAL: uma breve análise de bens digitais, sucessão e direitos da personalidade**. Jusbrasil, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://landermatta.jusbrasil.com.br/artigos/643959240/heranca-digital-uma-breve-analise-de-bens-digitais-sucessao-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 26 maio 2021.

MEIRELES, Stella Mendes; BATALHA, Samuel Wesley de Souza. **Bens Digitais Legados e a Computação em Nuvem: Uma Proposta de Características Desejáveis para a Modelagem de Softwares que Tratem o Legado Digital**. 2016. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Computação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17230/1/2016_StellaMeireles_SamuelWesley_tcc.pdf. Acesso em: 31 maio 2021.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Jus Podivm, 2017. 2000 p. v. Único. E-book.
PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2013. 420 p. E-book.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência: bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**, Porto Alegre, p. 289-309, 16 nov. 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

PORTAL EDUCAÇÃO (org.). **A preservação da integridade física e moral como a honra, imagem, nome, intimidade e vida privada**. São Paulo, Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/a-preservacao-da-integridade-fisica-e-moral-como-a-honra-imagem-nome-intimidade-e-vida-privada/21853>. Acesso em: 01 dez 2020.

RÁDIO. Rádio Agência Nacional. In: FÉ, Dilson Santa. **Registros de testamentos cresceram 134% entre abril e julho**. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2020-09/registros-de-testamentos-cresceram-134-entre-abril-e-julho>. Acesso em: 30 maio 2021.

SILVA, Hugo G. H. M. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, p. 1-25, 2016.

SILVA, Rafael Rodrigues da. **Brasil é o segundo país do mundo a passar mais tempo na internet**. Canal Tech, 1 fev. 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/brasil-e-o-segundo-pais-do-mundo-a-passar-mais-tempo-na-internet-131925/>. Acesso em: 18 maio 2021.

TARIFA, Rita C. R. **Direito à integridade moral**: alguns aspectos dos direitos de personalidade. Unopar científica : ciências jurídicas e empresariais, Londrina, v. 4, n. 1/2, p. 49-56, 2003. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/juridicas/article/view/1377>. Acesso em: 02 dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 918 p. v. 6. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 14. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 521 p. v. 1. Ebook.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método, 2018. 1677 p. v. Único. E-book.

VANNUCCI, Flávia Hunzicker; MELLO, Roberta Salvático Vaz de. Os dados pessoais em rede social e a morte do sujeito: considerações sobre a extensão da personalidade civil. **Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p. 1-12, 2012. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/DADOS_PESSOAIS_EM_REDE_SOCIAL_E_A_MORTE_DO_SUJEITO_43.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021. 296 p. E-book.